



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS DE NATAL
NÚCLEO AVANÇADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE NOVA CRUZ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUZYANA IZIDIO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN**

NOVA CRUZ-RN

2015

LUZYANA IZIDIO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Natal / Núcleo Avançado de Educação Superior de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.

NOVA CRUZ-RN

2015

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Silva, Luzyana Izidio Da

A Efetividade Da Conciliação No Juizado Especial Cível E O Acesso À Justiça Como Garantia Constitucional Na Comarca De Santo Antônio-RN / Luzyana Izidio Da Silva – Nova Cruz, RN, 2015.

81 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado

Monografia (Bacharelado). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Campus de Natal. Núcleo de Nova Cruz. Curso de Direito.

1. Acesso à Justiça - Conciliação. 2. Efetividade. 3. Juizado Especial Cível. I. Alcoforado, Rogério Emiliano Guedes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 340

Bibliotecário: Sebastião Lopes Galvão Neto – CRB - 15/486

LUZYANA IZIDIO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Natal / Núcleo Avançado de Educação Superior de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado em _____ de _____ de 2015.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado (UERN)
Orientador

Prof^a. Me. Aurélia Carla Queiroga (UERN)
Examinadora

Prof^a. Me. Cláudia Vechi Torres (UERN)
Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, por ter permitido sua finalização, com esperança e determinação e aos verdadeiros promotores da paz e da justiça que desempenham o papel de conciliador, seja no âmbito jurídico ou na vivência cotidiana, neste mundo repleto de conflitos e desigualdades.

AGRADECIMENTOS

Diante do trabalho de conclusão de curso, vejo um sonho sendo concretizado, a minha graduação em Direito. Neste contexto, reconheço que a realização de um trabalho e a conclusão de uma meta não é um ato meramente individual, e que sua concretização, apesar de ser fruto do meu esforço e empenho, jamais seria totalmente viável e possível sem os reforços que recebi ao longo desta jornada.

Primeiramente, agradeço a Deus, Criador do Universo, pelo dom da vida, por ter me concedido inteligência, humildade, esperança e fortaleza para conquistar os objetivos até aqui traçados, superando as adversidades ao longo dos cinco anos de curso em que pude sentir Suas mãos nas minhas, transmitindo-me força e motivação na busca pelo conhecimento, no crescimento pessoal e intelectual.

Aos meus pais Cicero Vicente da Silva e Edineuza Izidio da Silva, pelo exemplo de integridade e caráter, pelo apoio, atenção e cuidado nas horas de dificuldade. Pelos muitos incentivos e firmeza com que me encorajaram, apoiaram e acolheram as minhas decisões.

A vocês, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, que abriram as portas do futuro para mim, fornecendo-me todo o amparo, que trabalharam dobrado e que me proporcionaram alcançar objetivos que sozinha, eu jamais conseguiria, minha eterna gratidão por terem, muitas vezes, sacrificado os vossos sonhos em favor dos meus. Não foram apenas pais, foram também conselheiros, corretores, críticos e, principalmente, entusiastas de muitas das minhas ideias.

Ao meu irmão Luiz Gustavo Izidio da Silva (Bob) e a minha irmã Larysse Savanna Izidio da Silva (Lalá), que presenciaram todo o meu crescimento acadêmico de perto, sempre me apoiando e me encorajando a me manter firme.

Agradeço a “Bob”, por me apoiar e me mostrar que todo esforço é pouco e que noites em claro são necessárias para alcançar o que almejamos. Por se preocupar em me informar sobre a autorização e abertura de todos os editais possíveis e imaginários na esperança de que “algum deles sirva”, como tantas vezes

assim falou.

Agradeço a Lalá por toda atenção e por me estimular todos os dias a ser uma pessoa melhor, para que lhe sirva de exemplo. Por me escutar tantas vezes falar sobre meus méritos acadêmicos, minhas expectativas e realizações, assim como as frustrações e reclamações.

Por servir de expectadora para as minhas apresentações orais, antes que estas ocorressem na prática, e por ouvir minhas reflexões e apontamentos, quase sempre incompreensíveis, sobre meus estudos, principalmente os que antecederiam as avaliações. Por compartilhar comigo tantas opiniões e até se divertir e/ou se surpreender ao ouvir algo sobre o cotidiano do curso, das aulas, dos colegas da turma e dos professores.

Ao meu grande amigo, conselheiro, motivador e companheiro para todas as horas, Renato Jerônimo da Silva, a quem também tenho a graça e a alegria de ter como namorado e grande incentivador, me cobrando a cada dia produtividade e empenho na elaboração do meu TCC. Obrigada por dedicar um pouco do seu tempo nas leituras e correções deste texto. “Obrigada por tolerar minha ansiedade, compreender minhas loucuras e ter me amado com todos os meus defeitos”. A você, o meu amor e a minha gratidão.

A todos os meus professores, que marcaram meus estudos e me guiaram na busca contínua pelo conhecimento. Não poderei jamais citar todos os nomes, mas faço questão de demonstrar minha gratidão aos mestres que me conduziram nos mais diversos feitos e realizações, desde a alfabetização básica ao êxito da aprovação no vestibular e a todos os anos nas cadeiras da universidade. Foram estes corresponsáveis pelo meu crescimento intelectual e, principalmente, por solidificarem ensinamentos de vida.

A Prof^a Me. Cláudia Vechi Torres e aos demais professores do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Desenvolvimento - GPDFD, e de modo particular, o Prof. Me. Lídio Sânzio Gurgel Martiniano, que embora não faça mais parte do Corpo Docente da UERN, manifesto aqui minha gratidão por ter me orientado nas produções e apresentações de trabalhos acadêmicos junto ao Grupo de Pesquisa e no TCC I, me proporcionando grande crescimento pessoal e intelectual.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes

Alcoforado, que atendeu ao meu clamor nesta reta final, dispondo-se a me orientar no meio do semestre e com o TCC II já em andamento. Pelos apontamentos e direcionamentos necessários para conseguir dar um tratamento de trabalho acadêmico ao meu texto.

Por me auxiliar na estruturação e conclusão deste trabalho, dilapidando as ideias brutas desta obra. Pela paciência e esmero em corrigir não somente o trabalho, como também compreender as minhas limitações neste período, assim como nos demais em que tivemos contato. É certo que minha admiração e gratidão não são de agora. São desde o início do curso e se prolongaram ao longo deste.

Aos meus colegas de sala, por terem dividido os semestres mais difíceis, as experiências mais divertidas, as angústias e os feitos. Os que me socorreram nas mais diversas situações e que compartilharam comigo momentos que certamente estarão sempre presentes nas memórias mais ternas como parte importante da minha vida. A todos, os meus sinceros agradecimentos.

Ao amigo Túlio Tuan Gomes, que comungou comigo, por duas vezes, a mesma alegria de ingressar na universidade, por ser o meu principal motivador para fazer o vestibular e por ter sido um amigo fiel e dedicado nas duas graduações que cursamos juntos. Se eu o tivesse escutado antes, certamente estes agradecimentos teriam ocorrido alguns semestres atrás. Mas, ainda assim, aqui estou a agradecer-lhe pela amizade verdadeira e sincera.

A todos que trabalharam no Fórum de Santo Antônio enquanto fui estagiária lá, período enriquecedor durante o qual aprendi na prática as lições que tive em sala de aula, sempre contando com o apoio e paciência de todos e, especialmente aos amigos e advogados Ewerton Lemos Martins da Rocha e Lílian Cristina da Silva por terem me indicado e motivado ao estágio de uma forma tão peculiar.

Agradeço a Ewerton por me propiciar a experiência da superação e aprendizagem “na marra” nas audiências dos Juizados Especiais e a Lílian por toda bagagem de conhecimento transmitido, com cuidado e humildade, na assessoria.

Por fim, agradeço a todos que torceram por mim, que contribuíram de alguma forma com o meu crescimento pessoal, progresso acadêmico e, sobretudo para a elaboração e conclusão deste trabalho.

“Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás em caminho com ele, para que não suceda que te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao seu ministro e sejas posto em prisão”. (Mt. 5,25)

RESUMO

Observar na prática a constante e crescente demanda processual no Juizado Especial Cível, motivou o desenvolvimento desta pesquisa sobre a importância da conciliação nas diversas esferas sociais que cada vez mais acionam o Judiciário na expectativa de buscar seus interesses, dirimindo os conflitos existentes. E, nessa busca pela pacificação dos conflitos, durante o período de estágio acadêmico, atuando como conciliadora nos Juizados Especiais percebeu-se o indispensável papel do instituto da conciliação na resolução de conflitos, objetivando-se a eliminação dos litígios, propiciando a efetivação o acesso à justiça. Com isso, este trabalho tem o fulcro de abordar a relação existente entre o Princípio do Acesso à Justiça como garantia constitucional e a Conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos, no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio-RN. Baseando-se nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente da cidadania e da dignidade da pessoa humana, foi possível aferir a importância do acesso à justiça para fins de melhor delinear o que seria uma tutela jurisdicional efetiva e justa. Através do método indutivo, este trabalho de pesquisa analisou a efetividade da conciliação, o caráter resolutivo dos litígios e a devida satisfação das pretensões em juízo, tomando como parâmetro os acordos provenientes das conciliações ocorridas entre 1º de março de 2011 até 30 de junho de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Conciliação. Efetividade. Juizado Especial Cível. Pacificação Social / Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

Observing in practice the constant and growing procedural demands in the Small Claims Court, motivated this research development about the importance of conciliation in many social spheres that increasingly search for Judiciary's help hoping to pursue their interests, solving their conflicts. And in this search for pacification of conflicts during the period of academic probation, acting as a conciliator in the Small Claim Court it has noted the essential role of conciliation institute in resolution of conflict. In this context, this work has the fulcrum an approach of relation between the Principle of Access to Justice as a constitutional guarantee and Conciliation as an alternative mean of dispute resolution on the Small Claims Court scope in judicial district of Santo Antônio-RN. Based on the foundations of Democratic Rule of Law State, specially citizenship and human dignity, it was possible to assess the importance of access to justice for the purpose of better delineate what would be an effective and fair judicial protection. Through the inductive method, this research analyzed the conciliation effectiveness, the character of disputes resolutions and the due satisfaction of the claims in court, taking as parameter the agreements of reconciliations from March 1st, 2011 to June 30, 2015.

KEYWORDS: Access to Justice. Conciliation. Effectiveness. Small Claim Court. Social pacification / Conflicts Resolution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A CONCILIAÇÃO E SUA ORIGEM NO BRASIL	15
2.1	OBJETIVOS E ELEMENTOS DA CONCILIAÇÃO	29
2.2	PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A CONCILIAÇÃO	32
2.3	MODALIDADES DE CONCILIAÇÃO	34
3	CONCILIAÇÃO: ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL/RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	38
3.1	O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	43
3.2	CONCILIAÇÃO COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA	51
4	UM RECORTE DA PRÁTICA PROCESSUAL COMO ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN	55
4.1	PRÁTICA PROCESSUAL DOS PROCEDIMENTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SEUS JULGADOS	58
4.2	A CRISE DO JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	63
5	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	
	ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

O interesse por esse estudo se deu nos tempos de estágio acadêmico nos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Santo Antônio-RN, contexto propício para, dentre outras questões, levar à discussão se o instituto da Conciliação é realmente aproveitado, em todo o seu potencial, como instrumento hábil na resolução dos conflitos e para viabilizar a efetividade do acesso à justiça nos Juizados Especiais.

Juntando-se estes fatores à ausência de trabalhos desta natureza, que estudassem a conciliação, o acesso à justiça e a sua efetividade nos Juizados Especiais da comarca em questão, mais precisamente na esfera cível, foi possível ganhar motivação na busca dos meios necessários para desenvolver um trabalho de pesquisa pioneiro, em âmbito local.

Assim, parte-se da problemática relacionada com a dificuldade estrutural do Judiciário e a efetividade da conciliação no JEC e sua prática na comarca em estudo, verificando se realmente aquele instituto se perfaz um meio de fundamental importância para se atingir o real objetivo do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, qual seja, a resolução de conflitos jurídicos e a preservação da paz social.

Nesse contexto, investiga-se ainda se o acesso à justiça está sendo devidamente observado de modo que possa ser efetivado, como um direito humano essencial ao completo exercício da cidadania na Comarca de Santo Antônio-RN.

Com o objetivo geral de abordar a relação existente entre o Princípio do Acesso à Justiça como garantia constitucional e a Conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos, no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio-RN, o presente estudo faz uma análise desse instituto, buscando compreendê-la, contornando suas possibilidades e limites, e sua efetividade na referida Comarca.

A metodologia utilizada incluiu pesquisa de natureza exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que têm experiências práticas com o problema pesquisado e o método indutivo foi utilizado,

condensando o que foi pesquisado às obras de vários doutrinadores e autores. Posteriormente toda essência foi transportada ao presente estudo por meio de análises e discussões em torno da problemática levantada.

Deste modo, considerando a Conciliação como uma das formas de promoção e até de garantia do acesso efetivo à Justiça, pode então, funcionar como um meio de solução de conflito capaz de possibilitar inúmeros benefícios àqueles que a buscam.

Entretanto, verificando que uma das maiores dificuldades sobre as garantias de todos os direitos inerentes ao ser humano é justamente a promoção do efetivo Acesso à Justiça e o estudo dos obstáculos que dificultam ou mesmo impossibilitam este acesso se faz necessário para buscar soluções e meios que assegurem este direito.

Deste modo, será demonstrado no decorrer deste estudo como a Conciliação pode ser benéfica ao propiciar o Acesso à Justiça, por deixar os indivíduos mais próximos daquele que intervém no conflito existente, dada a estreita relação que há entre o Princípio do Acesso à Justiça como garantia constitucional e a conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos.

Inicialmente serão apresentados os objetivos, os elementos e as características da conciliação, bem como sua origem no Brasil, com enfoque nos princípios e regras que a norteiam, acompanhados de suas modalidades.

Uma breve evolução histórica e jurídica será exposta com a finalidade de acentuar a importância que, gradativamente, o instituto da conciliação foi ganhando no cenário jurídico brasileiro.

Em sequência, a utilização da Conciliação para promover a resolução de conflitos e a consequente pacificação social será amplamente discutida, buscando proporcionar um elo entre este instituto e o acesso à justiça como garantia constitucional.

Neste contexto, considerando que o acesso à justiça é garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária, e, talvez, um dos maiores mecanismos de luta para a realização da ordem jurídica justa, deve ser observado de tal modo, que possa ser efetivado, inclusive, como um direito humano essencial para efetivação e completo exercício da cidadania.

E partindo do mesmo enfoque, será apresentada a Conciliação como uma realidade no Poder Judiciário, que tem estimulado fortemente a prática de meios alternativos à justiça tradicional objetivando assegurar aos indivíduos uma prestação jurisdicional mais efetiva, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais.

Estes, por sua vez, têm por obrigação promover e assegurar a justiça de uma forma respeitosa e serena, que finda por agregar benefícios diretos e indiretos, de grande significância.

Entretanto, é visível que a morosidade da justiça acaba por atingir o âmbito dos Juizados e ele, muitas vezes, acaba perdendo seu principal objetivo de prestação jurisdicional simplificada e ágil à sociedade. Isto se dá pelo excesso de processos que cresce e se acumulam a cada dia, dificultando a efetiva e célere assistência jurisdicional, pelos mais variados problemas recorrentes.

Isso será tratado mais especificamente, na parte derradeira deste estudo, na qual será apresentado um recorte da prática processual como estudo de caso na Comarca de Santo Antônio-RN, analisando os procedimentos do Juizado Especial Cível e a efetividade de seus julgados.

Na oportunidade, será dada ênfase na análise da relação entre a crise do Judiciário e a eficácia da Conciliação no Juizado Especial Cível com dados e outras informações extraídas do próprio Juizado e seus de seus servidores.

Com isso, resta claro que para que todos os objetivos do JEC sejam atingidos em um grau de eficiência necessária, não bastaria somente a criação deste órgão com competência específica, ele deve ser embutido de rigidez e agilidade, buscando manter um nível de seriedade que o Poder Judiciário necessita para que se diminua o sentimento de descrédito da população.

Atrelado à crise vivida pelo sistema judiciário, especialmente na Comarca objeto do presente estudo, será visto que a prática da Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis tem contribuído para a materialização da prestação da tutela jurisdicional do Estado e, ao mesmo tempo, estimulado a solução pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

Todavia, essa possibilidade só é palpável e real quando tomadas as devidas medidas e criadas ações capazes de driblar os problemas estruturais e administrativos, além das demais dificuldades que assolam o Judiciário.

2. A CONCILIAÇÃO E SUA ORIGEM NO BRASIL

No atual cenário jurídico brasileiro, é certo que as formas de Resolução Alternativa de Disputas (RAD) vêm ganhando espaço em nosso ordenamento visto serem instrumentos revolucionários e diferenciados de aplicação da justiça, que rejeitaram os vícios formalistas, bem como a exagerada documentação e outras burocracias, alcançando assim, a desejada celeridade, modificando profundamente o sistema da justiça tradicional.

Embora parecidos, a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem são institutos distintos e dentre as várias formas de resolução alternativa de disputas a Conciliação é largamente utilizada no âmbito jurídico, sendo aqui, o principal objeto de estudo.

Com efeito, ao tratar da Conciliação, faz-se necessário uma abordagem acerca da Mediação e da Arbitragem, como meios alternativos de resolução de conflitos, de modo a delimitar as nuances que diferenciam estes institutos, ressaltando que são utilizadas no Brasil como variantes do processo contencioso judicial.

Para tal, pode-se referenciar a definição do que seja a Mediação, considerando De Plácido e Silva (1978, p. 1006), que em seu Vocabulário Jurídico traz que mediação do latim *mediatio* (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras.

Trata-se de um instrumento de solução de conflitos, no qual um terceiro faz a mediação entre as partes conflitantes, objetivando aproximá-las a fim de que realizem o negócio jurídico pacificamente.

Dentre as principais características da Mediação estão a voluntariedade, a informalidade, a eleição do mediador, o conhecimento específico deste mediador, o aspecto privado, a cooperação entre as partes com reuniões programadas por estas, o acordo mútuo e, sobretudo, a ausência de sentimento de vitória ou de derrota.

Quanto à sua classificação, a Mediação pode ser ativa, na qual o mediador interfere entre as partes com a finalidade de apresentar alternativas cabíveis para a solução da lide.

Pode ser, ainda, passiva, em que o mediador apenas ouve as partes, agindo mais como um assistente ou como um facilitador do processo, com intuito de otimizar os meios para que as partes obtenham uma solução consensual do conflito.

Deve-se, entretanto, distinguir Mediação de Conciliação, pois ainda há certa confusão na diferenciação destes institutos. Tomando como ponto de partida as palavras de Maria de Nazareth Serpa, distingue-se Mediação de Conciliação, observando que a primeira envolve um processo onde o papel do mediador é mais ativo, em termos de facilitação da resolução do conflito e mais passivo em relação à intervenção no mérito ou enquadramento legal. (SERPA, 1999, p. 46)

Por sua vez, a Conciliação é conceituada como um acordo de vontades, onde mútuas concessões são feitas, buscando a solução do conflito. Neste instituto, o interventor tem papel menos destacado do que na Mediação, limitando-se ao ajuste da situação conflituosa. (MEDINA, 2004, p. 58)

Tanto a Mediação quanto a Conciliação são métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Em sua essência, a Mediação busca uma aproximação das partes. Ela não se preocupa unicamente com a obtenção de um simples acordo entre os indivíduos litigantes. O objetivo maior é o reatamento entre aqueles que estavam em conflito.

No que tange a Arbitragem, ainda em seus apontamentos, De Plácido e Silva (1978, p. 145) afirma que arbitragem, deriva do latim *arbiter* (juiz, louvado, jurado), significa o processo que se utiliza a fim de dar solução a litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas.

Deste modo, trata-se de um instrumento hábil para a resolução de conflitos; com a intervenção imparcial de um árbitro com poder de decisão, pautada em julgamento dos fatos à luz de uma estrutura legal e de procedimento específico.

A Arbitragem é regulamentada pela Lei 9.307/96¹, cuidando exclusivamente de questões que envolvam bens de valor econômico e que possam

¹ Conferir o dispositivo legal: Lei nº 9.307 de 26 de setembro de 1996 que dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

ser vendidos ou negociados pelas partes e, embora seja um equivalente jurisdicional, a solução do litígio é dada por um terceiro.

Feito os devidos apontamentos acerca dos institutos da Mediação e da Arbitragem, passa-se então, a definir a Conciliação.

A Conciliação, assim como a Mediação e a Arbitragem, é um meio alternativo de resolução de conflitos que possui características peculiares e visa obter das partes litigantes um acordo amigável, mediante concessões mútuas, onde um terceiro interventor, chamado de conciliador, atua com a finalidade de promover um consenso entre as partes, de modo a auxiliá-las nas negociações, com o intuito de pôr fim a controvérsia.

A palavra conciliação deriva do latim *conciliatione*, que significa ato ou efeito de conciliar; acordo de pessoas; união; combinação ou composição de diferenças. (DE PLÁCIDO e SILVA 1978, p. 381)

Caracteriza-se como o ato pelo qual duas ou mais pessoas com interesses em conflito, conseguem harmonizar esses interesses através de acordos mútuos, que derivam de conversas intermediadas por um terceiro, buscando pôr fim às divergências.

Tanto pode indicar o acordo amigável, ou o judicial, feito após a instrução de um processo, possibilitando que as partes sejam seus próprios julgadores e solucionadores.

Conforme definição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², a Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

A Conciliação representa uma importante ferramenta por possibilitar que as partes compreendam o litígio, que vejam o lado do seu outro, recuperando a comunicação e a autodeterminação, visando solucionar a lide de forma consensual, através de um acordo por elas mesmas obtido, com o auxílio de um conciliador, posteriormente homologado por um juiz.

² CAMPANHAS DO JUDICIÁRIO. Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

A possibilidade de cumprimento da decisão tomada pelas próprias partes, de acordo com as suas verdadeiras necessidades, é infinitamente superior à de uma decisão imposta por um terceiro.

Nesta seara, Lília Maia de Moraes Sales conceitua a Conciliação como:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes. (SALES, 2007, p. 42)

Já De Plácido e Silva (1978, p. 381), define a palavra como: “Conciliação derivado do *latim conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”.

Por sua vez, Luiz Antunes Caetano traz a definição de conciliação como:

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casos específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário. (CAETANO, 2002, p. 17)

É significativo o papel da Conciliação no cenário jurídico brasileiro; sendo primordial se fazer um resgate histórico da origem e utilização deste instituto na resolução de conflitos no Brasil.

Entretanto, antes de se fazer um resgate da origem da Conciliação no Brasil, importa mencionar que ela remonta aos registros históricos contidos na Bíblia; exemplo disso, no Evangelho segundo São Mateus, encontra-se a seguinte recomendação: Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás em caminho com ele, para que não suceda que te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao seu ministro e sejas posto em prisão. (Mt. 5,25)

Ainda em uma análise histórica, registra-se que a Conciliação é bem difundida e praticada em países como França, Portugal, Estados Unidos e Japão,

cujos resultados têm se mostrado bastante eficazes na resolução de conflitos (VIEIRA, s/d, p. 2).

Imprescindível para a compreensão desta espécie de solução de conflitos é a explicitação da forma, do lugar e do momento histórico em que se fez sentir a necessidade de sua instituição, bem como os aspectos gerais que embasam sua evolução.

No Brasil, porém, a Conciliação remonta à época do Império em que o país ainda figurava como Colônia portuguesa (século XVI e XVII), e já havia a previsão para que as partes em litígio procedessem com uma tentativa de conciliação, a qual era disciplinada pelas disposições constantes nas Ordenações do Reino, que eram, segundo Martins Filho, “as compilações de todas as leis vigentes em Portugal, mandadas fazer por alguns de seus monarcas e que passavam a constituir a base do direito vigente”. (MARTINS 2008, p. 1)

As referidas Ordenações do Reino, mais precisamente as Ordenações Manuelinas e Filipinas, 1514/1521 e 1603 respectivamente, dispunham no Livro III, Título XX, § 1º, o seguinte preceito:

No começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elas o ódio e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dizemos, de reduzirem as partes a concórdia, não é de necessidade, mas somente honestidade nos casos, em que o bem puderem fazer. (MARTINS 2008, p.1)

É certo que a Conciliação foi marcada ao longo da história por idas e vindas. Mas foi no século XIX, através da primeira Constituição Imperial Brasileira, outorgada em 1824, que o instituto ganhou de fato *status* constitucional.

Trazia, outrora, disposição expressa acerca do caráter cogente da tentativa conciliatória entre as partes conflitantes, antes do início do procedimento judicial, pois dispunha em seu artigo 161, o seguinte texto: Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum. (VIEIRA, s/d, p. 2).

Tal dispositivo, assim como o artigo 162 acabou repetindo o artigo 48 e seguintes do Código de Processo Civil Francês³ (1806) e sem dúvida, a ordem de conciliação prévia, com *status* constitucional, encerra uma ideologia que transcende o interesse das partes. Concretiza o ideal maior de evitar a formação de litígios e promover a harmonia entre os cidadãos.

Por sua vez, o regulamento nº 737⁴ de 25 de novembro de 1880, dispunha em seu artigo 23, a obrigatoriedade de se tentar uma conciliação prévia. Entretanto, dez anos depois, em 1890 com o Decreto nº 359, restou superada tal obrigatoriedade.

Com o reconhecimento e conseqüente tratamento específico dispensado às relações trabalhistas no Brasil, que se deram em virtude da assimilação de novas ideias sociais provenientes da Europa recém-saída do primeiro grande conflito mundial, os movimentos operários propriamente ditos e até mesmo as notícias do surgimento de um novo ramo social do direito, houve a preocupação em criar órgãos direcionados à solução dos conflitos laborais, especialmente à tentativa de conciliação entre as partes envolvidas.

Diante disso, o então presidente Getúlio Vargas, criou em 1932, as Comissões Mistas de Conciliação com a finalidade de auxiliar a estrutura administrativa destinada à aplicação da legislação trabalhista brasileira.

Tais Comissões funcionavam em conjunto com as Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo por escopo propiciar a conciliação entre as partes envolvidas dissídios individuais e coletivos do trabalho, sendo necessário, no entanto, que o trabalhador fosse sindicalizado e que a demanda fosse exclusivamente de cunho trabalhista.

Restando-se frustrada a tentativa de acordo com a conciliação, a questão litigiosa deveria ser submetida à Junta de Conciliação e Julgamento para fins decisórios, exceto se o Ministério do Trabalho, por meio de carta avocatória, tomasse para si a atribuição de julgar a demanda.

³ **Code de Procédure Civile:** annoté d'après la doctrine et la jurisprudence. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1948;000056635>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

⁴ Conferir o texto integral do Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1880. Disponível em: <<DIM/DIM737.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2015.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵ – Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943, entrou em vigor dispondo:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

E ainda, em seu artigo 831 o seguinte:

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

~~Parágrafo único - No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.~~

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 2000)

Atentando para o artigo 850 do referido dispositivo legal, importa destacar que, mesmo depois da instrução processual, antes de proferir a decisão, o Juiz deve renovar a proposta de conciliação:

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

⁵ **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 e suas atualizações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2015.

Com a criação da CLT em 1943, que sistematizou e reuniu normas esparsas sobre os mais variados assuntos trabalhistas, em seu artigo 621, houve a previsão da possibilidade de que as convenções e os acordos coletivos pudessem incluir, entre as suas cláusulas, disposições sobre a constituição e o funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, dentro do âmbito da empresa.

Essas comissões mistas caracterizam uma forma de democratização e evolução no relacionamento laboral, ao mesmo tempo propicia a participação do empregado na gestão da empresa, e atualmente, podem ser amplamente instituídas, desde que observadas as diretrizes de colaboração e consensualidade.

A instituição dessas comissões de consulta e colaboração laboral seria realmente o melhor sistema, pois teria condições de melhor adaptar a cogestão às peculiaridades de cada empresa, além de a solução ser negociada, e não imposta pela lei. (MARTINS, 2008, p. 759)

Desta feita, percebe-se que a criação das Comissões de Conciliação Prévia se deu em virtude da necessidade de solucionar um problema que assolava a justiça trabalhista, assim como assola até hoje, a justiça comum, qual seja, o excessivo número de demandas e a morosidade dos procedimentos.

E, enquanto a CLT considerou e até hoje prima pela conciliação, o Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39)⁶ praticamente deixou de lado este instituto tão essencial como forma alternativa na resolução de conflitos.

Não obstante, o acúmulo de processos no Poder Judiciário, resultado de um sistema extremamente formalista, burocrático, complexo e caro, a conciliação ganhou espaço no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)⁷, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974 e vigora até hoje, nos seguintes dispositivos:

Artigo 125, inciso IV, deixa claro que compete ao Juiz “Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, primando assim, pela rápida solução do litígio, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo em discussão, dando ao Juiz a oportunidade de buscar a resolução da lide logo no começo ou em qualquer fase do processo;

⁶ **Código de Processo Civil.** Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

⁷ **Código de Processo Civil.** Lei nº 5.869, de 11.01.1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

Artigo 277 (capítulo III – Do Procedimento Sumário) aduz que, “O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador

Artigo 331 (capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo – Seção III – Da Audiência Preliminar) prevê que “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1 obtida à conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença”;

Artigo 448 (capítulo VII – Da Audiência – Seção II – Da Conciliação) também dispõe que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo”. Isso para as causas que versarem sobre direitos patrimoniais privados e para as causas de família em que admitam transação.

Finalmente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88)⁸, priorizou, dentre seus objetivos fundamentais, a implementação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Já em seu artigo 98, tratando da criação dos juizados especiais na União, Distrito Federal e nos Territórios, bem como nos Estados, a CF/88 dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁸ **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº. 8.078/90⁹ prioriza dentre as Políticas Nacionais de Relações de Consumo, a “Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo (art. 5, IV)” e entra em vigor em 1990, com o objetivo de buscar a conciliação entre as partes de um modo mais simples.

Outro grande avanço no emprego da Conciliação no sistema jurídico brasileiro se deu com a entrada em vigor da Lei nº. 9.099/95¹⁰, regulamentando os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com o advento desta Lei, a conciliação ganhou papel importante, sendo disposto em seu artigo 2º, “que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”, promovendo assim, a utilização da conciliação que passou a ganhar mais espaço no cenário jurídico, se tonando um instrumento essencial na busca pela resolução de conflitos de modo mais célere.

Os juizados Especiais Cíveis foram instituídos possuindo como objetivo principal a realização de julgamentos incluídos no rol das causas de menor complexidade, conhecidas como “pequenas causas”.

No ano de 1996, foi publicada a já mencionada Lei da Arbitragem, cujo artigo 1º estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, caracterizando assim, mais uma via de conciliação.

Assim como a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, outra lei importante que ajudou em muito a disseminar a ideia da conciliação foi instituída em 2001. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal – Lei 10.259¹¹, de 12/6/2001, a qual também prioriza a resolução de conflitos de sua competência por meio da conciliação entre as partes, conforme consta expressamente em seu artigo 3º: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível

⁹ **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

¹⁰ Conferir Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

¹¹ Conferir Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015.

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No mesmo viés, o Novo Código Civil de 2002 (CC)¹² também não foi alheio em relação ao presente instituto, dispondo em seu artigo 840 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, aludindo à prática conciliatória.

Dada a importância da tentativa de conciliação, com categoria e respaldo, José Carlos Barbosa Moreira, acerca da conciliação nos procedimentos ordinários em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, considera que:

“A tentativa de conciliação das partes constitui incidente de ocorrência obrigatória, sob pena de nulidade [...]. Compete ao órgão judicial tentar conciliar as partes, perguntando-lhes se estão dispostas a resolver amigavelmente o litígio, propondo a uma a solução alvitada pela outra, ou sugerindo, ele próprio, uma ou mais de uma solução viável. É de extrema delicadeza o papel do Juiz nesse momento: cabe-lhe envidar esforços no sentido da composição amigável da lide, abstendo-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir”. (apud MOREIRA, 2006, p.23)

Nesta senda, deverá ocorrer a tentativa de conciliação em dois momentos específicos de acordo com o já mencionado Código de Processo Civil vigente, sob pena de nulidade processual, quais sejam, na audiência do artigo 331, e como antecedente necessário da audiência de instrução e julgamento dos artigos 447 e 448, sendo que a não observância de tais disposições eivará o processo de nulidades insanáveis, já que as normas processuais que regem a matéria são de natureza cogente.

No ano de 2006 a conciliação renasce no cenário jurídico com grande destaque e proporção, através do Conselho Nacional de Justiça, que lançou naquele ano a campanha ‘Movimento pela Conciliação’¹³ e desde então, em parceria com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da OAB, Conselho Nacional, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, vem lançando campanhas anuais

¹² Conferir Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015.

¹³ Conferir na íntegra a missão e os objetivos do Programa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

em prol da utilização do presente instituto na resolução dos mais diversos tipos de conflitos.

No estado do Rio Grande do Norte, a conciliação tem ganhado espaço e assegurado a muitas pessoas a resolução de seus problemas, de maneira mais célere, eficaz e, muitas vezes, sem passar pelo desgaste de todo trâmite processual.

A Defensoria Pública do estado desempenha um papel importante na utilização e propagação da conciliação para solucionar os litígios entre partes em conflito, através do Projeto Conciliar é Preciso de autoria do Defensor Público Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco, atual coordenador do Núcleo Regional do Agreste Norte.

Consoante informações contidas na página eletrônica da Defensoria Pública, o Projeto Conciliar é Preciso¹⁴ consiste na instalação de núcleos especializados com atendimento multidisciplinar, para composição extrajudicial de conflitos.

Através destes núcleos, o assistido, após ser atendido por um Assistente Social e/ou Psicólogo, tem a oportunidade de participar de sessões de mediação protagonizadas por profissionais habilitados, supervisionados por um Defensor Público, que subscreve o termo de acordo, conferindo-lhes natureza de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Atualmente, o Projeto encontra-se funcionando na cidade de Ceará-Mirim/RN, e, em pouco mais de seis meses de sua implementação, atendeu mais de seiscentas pessoas, sendo que cento e sessenta e nove destas se submeteram às sessões de mediação, logrando-se êxito em aproximadamente 90% (noventa por cento) dessas.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução nº 125¹⁵, regulamentando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da

¹⁴ Conferir o texto disponível em: <<http://www.defensoria.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=7198&ACT=null&PAGE=0&PARM=null&LBL=Programas>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹⁵ Texto completo disponível para *download* em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação social.

A referida Resolução serviu de base ao já citado Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10)¹⁶ que vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

Este instituto geralmente é empregado em conflitos onde as partes não possuem vínculo emocional ou afetivo. Trata-se de litígios esporádicos. Largamente utilizado para solucionar conflitos que não sejam de relações contínuas, o que não impede sua utilização em conflitos em outro viés.

Trata-se, portanto, de um procedimento mais simplificado do que propriamente a mediação e a arbitragem, apresentando quatro etapas, quais sejam: a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo.

Além dos conflitos já mencionados, a conciliação é admitida para a pacificação de matéria penal, bem como para a transação. Isto se dá porque a Constituição Federal vigente instituiu os “juizados especiais, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...)” (Art. 98, I – CF/88).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, por sua vez, buscando entrar em harmonia com as inovações do CNJ concernente ao uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, instituiu em 06 de abril de 2011, através da Resolução 011/2011¹⁷ do TJRN, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado.

Conforme consta no Portal do Judiciário¹⁸, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos tem o objetivo de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequados aos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, em consonância com a Resolução 125 do Conselho

¹⁶ O texto integral do Projeto de Lei nº 8046/10 encontra-se disponível para *download* em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

¹⁷ Texto integral disponível para *download* em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/resolucoes?start=100>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

Nacional de Justiça – CNJ. Entre as atribuições do Núcleo está a proposta de criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Assim, através da Resolução 023/2011¹⁹ do TJRN de 06 de julho de 2011 foi criado o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal.

O Centro de Conciliação de 1º Grau atua na organização e realização de mutirões de conciliação em todo o Estado, especialmente nas demandas que envolvem seguro DPVAT e grandes empresas demandadas no Judiciário Potiguar.

Ainda executa ações de conciliação naquelas comarcas que tem grande número de litígios específicos, como por exemplo, revisões de contrato e com isso, um dos objetivos do Centro de Conciliação de 1º grau é difundir a cultura de conciliação com a solução dos conflitos de modo amigável e mais célere para ambas as partes, concretizando o verdadeiro ideal da justiça.²⁰

Também foram criados o Centro de Conciliação de 2º grau, e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Região Oeste.²¹

O Centro é subdividido em três setores: Solução de conflitos pré-processuais, Solução de conflitos processuais e setor de Cidadania, este último funciona na Casa da Cidadania, na zona Norte.

Baseando-se no levantamento das informações obtidas até aqui, percebe-se que a Conciliação é a forma alternativa de resolução de conflito preferida do nosso sistema processual porque é considerada a melhor: mais rápida, mais barata, mais eficaz e mais pacífica. Nela, dificilmente há riscos consideráveis de injustiça, na medida em que são as partes envolvidas que, mediadas e auxiliadas por um juiz ou mesmo um conciliador, encontram a solução para resolver o conflito de interesses.

Ante o exposto, é certo que a conciliação não é algo novo. Ao que parece, apenas passou por um lapso temporal de esquecimento, possivelmente em detrimento da incúria do judiciário e do exagerado formalismo processual centralizador que acabou impregnando o sistema jurídico brasileiro ao passar dos

¹⁹ Texto integral da Resolução disponível para *download* em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/resolucoes?start=100>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

²⁰ Informações disponíveis em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2/centro-de-conciliacao-1-grau>> . Acesso em: 01 maio. 2015.

²¹ Informações disponíveis em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

tempos, mas que agora vem ganhando força, impulsionada, principalmente, pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por sua disseminação, em parceria com outros órgãos e Instituições.

2.1 OBJETIVOS E ELEMENTOS DA CONCILIAÇÃO

Consultando a página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça²², verifica-se que “o objetivo das campanhas pelo Movimento da Conciliação é propagar em todo o país uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes”.

Em um artigo²³ publicado no Correio Brasiliense em 2007, a então presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a Ministra Ellen Gracie, afirmou que o principal objetivo da implantação do Movimento pela Conciliação em agosto de 2006 é “alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordo”.

Portanto, a Conciliação objetiva criar uma nova mentalidade voltada à pacificação social; diminuir substancialmente o tempo de duração do litígio; viabilizar a solução dos conflitos por meio de procedimentos informais e simplificados e reduzir, conseqüentemente, o número de processos no Poder Judiciário.

Percebe-se que ao programar a política conciliatória, o legislador brasileiro tem buscado inculcar no âmbito do Judiciário e na mente da sociedade brasileira, a cultura do diálogo e da paz, a fim de viabilizar a solução de conflitos por via mais simplória, célere, acessível, barata e acima de tudo consensual, objetivando atingir com destreza a tão sonhada cultura da pacificação social, prevista no artigo 3º, inciso I, da CF/88, evitando com isso, a interposição desnecessária de ações e reduzindo as demandas que se encontram obstruindo o Judiciário.

Sabendo que a Conciliação consiste em um mecanismo de autocomposição, através do qual as próprias partes buscam uma solução eficaz

²² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

²³ Artigo completo disponível para *download* em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliar/ConteudoTextual/anexo/conversar_faz_diferenca.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2015.

para suas controvérsias, um elemento importante no auxílio aos litigantes interessados é a pessoa do conciliador, que interfere no diálogo apontando possíveis soluções para o litígio, de acordo com as propostas apresentadas pelos envolvidos, ficando a critério destes aceitar ou não as soluções apontadas.

Deste modo, o conciliador é um ícone fundamental para o instituto da conciliação, o qual deve ter seu papel muito bem definido e delimitado, para o eficaz e eficiente alcance dos objetivos desejados no emprego da conciliação.

Trata-se, pois, o conciliador, de um terceiro imparcial à demanda, que interfere diretamente na comunicação das partes envolvidas no litígio, com o objetivo de propor soluções que estejam relacionadas com a vontade dos interessados, os quais decidem se as aceitarão ou não.

A figura do conciliador é regulamentada pelo provimento nº 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura²⁴. Na Seção II, o item 3.1 enuncia que “os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem qualquer vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura”.

Portanto, o conciliador tem a função de buscar o entendimento entre as partes, interferindo quando possível, e sugerir soluções para o conflito, demonstrando aptidões e conhecimentos que vão além da esfera jurídica e necessitam de um aperfeiçoamento e um forte investimento do Poder Judiciário, visto que o conciliador é a figura primordial no momento da audiência e o seu papel pode influir diretamente na efetivação ou não da conciliação.

Resta evidente o papel fundamental exercido pelo conciliador e que merece a atenção devida do Poder Judiciário para a sua formação e atuação na concretização dos direitos dos indivíduos.

Na definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça, através de sua página oficial²⁵ na rede mundial de computadores, temos que “o conciliador é uma pessoa que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do

²⁴ Texto disponível para *download* em: <<http://www.pge.sp.gov.br/legislacao/Judici%C3%A1rio%20Nov%20Dez.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

²⁵ Informações disponíveis em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliação/conciliação.jsp>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesse e a harmonização das relações”.

Vale ressaltar que a interferência do conciliador é imprescindível por tornar a discussão mais direta e rápida e quanto a isto, Roberto Portugal Bacellar, afirma que:

“[...] deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as conseqüências do litígio -, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas.” (BACELLAR, 2003, p. 76)

Todavia, entende-se que o conciliador não tem a função de orientar a parte sobre a decisão que está tomando. Porém, deve abrir a sessão esclarecendo aos litigantes sobre os riscos e conseqüências do litígio, escutando atentamente a posição e os interesses das partes, só devendo intervir no caso da necessidade de orientar o diálogo. Tal postura está vinculada a, dentre outros, o princípio da imparcialidade.

Ainda sobre o conciliador, a Lei 9.099/95 traz em seu artigo 73, parágrafo único que: “Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre Bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”.

Importa mencionar que desde 2006 o CNJ vem buscando a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento dos conciliadores em todas as regiões do país, através dos Tribunais de Justiça.

Esse procedimento foi regulamentado pela já citada Resolução nº 125/10, do referido Conselho, cujo artigo 12 estabelece que nos “[...] órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação [...]”.

Após destacar a importância do conciliador enquanto elemento primordial à Conciliação é válido ressaltar que esta difere da Mediação e da Arbitragem, uma vez que na primeira, o conciliador indica as possíveis soluções, na segunda, o mediador apenas facilita a comunicação e estimula que as próprias partes

encontrem as soluções; já na terceira, as próprias partes escolhem o árbitro e o procedimento a ser adotado, e determinam o prazo para a conclusão da arbitragem e o processo é sigiloso, cabendo apenas às partes à faculdade de quebrar o sigilo.

2.2 PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A CONCILIAÇÃO

Assim como em outras esferas do Direito, o instituto da Conciliação também é regido por princípios e regras, e estes devem ser observados criteriosamente para que os resultados alcançados sejam realmente eficazes.

Atentando ao artigo 1º da já mencionada Resolução 125/10 do CNJ, verifica-se que são princípios norteadores da Conciliação:

- a) Confidencialidade – o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo;
- b) Competência – o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10, CNJ;
- c) Imparcialidade – o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente;
- d) Neutralidade – deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas;
- e) Independência e autonomia – o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa;

Pode-se afirmar ainda, que a Conciliação também se vincula diretamente com os princípios da economia processual, sendo uma alternativa econômica na resolução de conflitos; celeridade processual, pois tem se mostrado célere, eficiente e segura e simplicidade, uma vez que o processo deve ser simples e claro.

Por sua vez, as regras atinentes à conciliação que devem ser observadas durante a composição dos acordos, em conformidade com o artigo 2º da Resolução 125 do CNJ, são:

- a) Informação: cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa, as etapas do processo;
- b) Autonomia da vontade: deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva;
- c) Ausência de obrigação de resultado: não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhe-las ou não;
- d) Desvinculação da profissão de origem: deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos a área em discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consintam;
- e) Teste de realidade: assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento.

Outrossim, alguns dos princípios²⁶ inerentes à mediação servem de norte para a conciliação, quais sejam:

- a) Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;
- b) Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam;
- c) Princípio *pax est querenda*: também conhecido como Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos;

²⁶ Conferir no Regulamento Modelo Mediação do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA disponível em: <http://www.conima.org.br/regula_modmed>. Acesso em: 03 abr. 2015.

- d) Princípio do emponderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação;
- e) Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente. Deve expressar a vontade dos envolvidos, satisfazendo-os. Exige-se também que este acordo seja analisado como título executivo extrajudicial – certo, líquido e exigível.

2.3 MODALIDADES DE CONCILIAÇÃO

São duas as modalidades de conciliação. A conciliação pré-processual ou informal também conhecida como conciliação extraprocessual, que ocorre antes da instauração da lide, por meio de um acordo elaborado pelas próprias partes, isto é, sem a intervenção do Estado, contando apenas com o auxílio de juízes leigos e conciliadores.

Deste modo, temos que a conciliação pré-processual ou extraprocessual busca a solução de pequenas contendas e se não houver acordo, nada impede que as partes acionem o Judiciário, instituindo a conciliação endoprocessual.

Nesta fase, não logrando êxito a tentativa de acordo e o consequente entendimento entre as partes, o processo segue para a apreciação e julgamento do magistrado. Todavia, com fulcro no Código de Processo Civil, o juiz deve “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (Art. 125, IV – CPC)²⁷.

Assim, Roberto Portugal Bacellar esclarece que:

“[...] antes, durante e depois da instrução do processo e até mesmo posteriormente à sentença, em grau de recurso, possa o magistrado relator buscar o consenso entre as partes, que, uma vez alcançado, será submetido à homologação pelo colegiado.” (BACELLAR, 2003, p. 79)

²⁷ **Código de Processo Civil.** Lei nº 5.869, de 11.01.1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

O CNJ, acerca da conciliação endoprocessual, traz o seguinte:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...]. (PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 02)

O Ministério Público e a Defensoria Pública, neste sentido, têm sido diligentes, visando conciliar as partes, sempre que possível, antes da instauração do processo, e, no caso de eventuais acordos, os termos são encaminhados ao juiz para que proceda sua homologação.

Destaca-se que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, bem como o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, constituem títulos executivos extrajudicial, independendo de homologação, sendo então, passível de execução, embora nada impeça as partes de requerer ao juiz que o homologue, consoante artigo 585, II do Código de Processo Civil²⁸.

Esta modalidade de conciliação pode ser considerada um procedimento pré-processual, uma vez que se dá antes da instauração da ação e extraprocessual porque é ofertada em um tipo de procedimento alheio à jurisdição, haja vista o próprio interessado buscar solucionar o conflito recebendo auxílio de agentes conciliadores.

Este procedimento se constitui em um instrumento de prevenção de litígios, funcionando como uma opção alternativa ao ingresso na via judicial, buscando evitar o aumento das demandas nos foros e o encurtamento de tempo na solução das contendas, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos que o busquem.

²⁸ **Código de Processo Civil.** Lei nº 5.869, de 11.01.1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

A proposta consiste em uma acessível e efetiva alternativa de resolução dos conflitos, visando compor a atuação dos magistrados nos processos em que se faz necessário examinarem questões probatórias e/ou fáticas, de maior complexidade.

De natureza informal, a principal característica dessa modalidade de conciliação é promover encontros entre as partes, nos quais um conciliador buscará tentar prover o entendimento e a solução das divergências, por meio da composição não adversária, antes de ser deflagrada a ação.

Baseando-se no manual de implementação do Projeto Movimento Pela Conciliação, do CNJ, não há contradição em se afirmar que a conciliação pré-processual pode ser ofertada, indistintamente, nos Postos de Atendimento e Conciliação, nas Unidades Judiciais Avançadas e nos próprios Fóruns e Varas Judiciais, bem como nos Núcleos Universitários de Prática Jurídica e Setores de Conciliação.

Assim sendo, nada impede que os acordos informais sejam celebrados em qualquer fase, de qualquer procedimento, ou sem a participação de um juiz leigo ou mesmo togado.

Por sua vez, a conciliação formal ou processual, também conhecida como conciliação endoprocessual, só ocorre após a instauração judicial da lide. Trata-se também de instrumento hábil e célere que em muitos casos resolve o litígio, encontrando amparo em diversos dispositivos legais, dentre os quais, destaca-se a Lei 9099/95 e o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concernente a esta modalidade de conciliação, é exposto por Candido Rangel Dinamarco (2005, p. 703), a definição a seguir:

Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando questões (art. 331, § 1º, e art. 449, Código de Processo Civil de 1973); extingue-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts. 467-468 e art. 485, CPC).

Pois bem, na fase processual a composição da lide pode ser alcançada na etapa própria do procedimento, assim como na realização de audiências próprias para esta finalidade, conforme o disposto na Lei nº. 9.099/95.

Assim, segundo consta no manual de implementação do Projeto Movimento Pela Conciliação, do CNJ e nos moldes do artigo 16 da aludida norma legal, quando registrado o pedido, independentemente de distribuição e de autuação, a Secretaria do Juizado Especial designará a sessão de conciliação, que se realizará no prazo de quinze dias.

Contudo, nada obsta que, mesmo já deflagrada a ação judicial, as partes interessadas busquem se valer do setor de conciliação existente nos Fóruns e Varas Judiciais, por exemplo, para dar fim ao litígio e a consequente extinção do processo, nos casos em essa for admitida.

Por fim, logrando êxito a composição, ocorre a lavratura do termo para posterior homologação, para então ter validade de título executivo judicial.

Em caso da inexistência de composição nos Juizados Especiais, nada obsta tentar a conciliação em segundo grau de jurisdição, preferencialmente com a descentralização das audiências e sua realização nas comarcas, de modos que sejam evitados custos do deslocamento até a Capital dos Estados ou às Turmas Recursais, assegurando o acesso à justiça e otimizando a eficácia de seus institutos, neste caso, da conciliação.

Deve-se, contudo, agir com a devida cautela para não sobrecarregar as pautas de audiências, de modos a não prejudicar a otimização dos trabalhos, evitando que um número excessivo de demandas idênticas possa interferir no tempo de duração dos processos perante os Juizados prejudicando a celeridade do sistema.

3 CONCILIAÇÃO: ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL/RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Não é de hoje que os relacionamentos humanos convivem com o conflito, quer seja em sociedade ou no ambiente familiar privado. É certo que o ser humano é complexo e, inegavelmente, os conflitos fazem parte de sua natureza, podendo ser tanto relativos à identidade, quanto de poder, de culpas, de medos e de frustrações. (THOMÉ, 2010, p. 111)

Por vezes os indivíduos envolvidos num conflito costumam negá-lo ou temê-lo, tendo uma visão negativa sobre o mesmo. Em muitas oportunidades, o conflito é evitado por falta de habilidade para lidar com ele, uma vez que o impasse sugere a impossibilidade de uma solução adequada.

Todavia, o conflito pode ser reconhecido, como bem menciona Liane Maria Busnello Thomé, como uma situação positiva, trazendo um redimensionamento das questões e em decorrência disso, uma mudança satisfatória no relacionamento e no comportamento dos indivíduos envolvidos. (THOMÉ, 2010, p.111)

A forma como se enfrenta os conflitos pode determinar a diferença nas soluções dos impasses surgidos das relações entre as pessoas. A intervenção de uma terceira pessoa na solução dos conflitos é, na maioria das vezes, desejada para evitar o confronto direto e todos os sentimentos desagradáveis e angustiantes que envolvem aqueles que buscam a solução para o litígio.

O Judiciário, por sua vez, ao utilizar suas faculdades legais, tem como objetivo por fim ao conflito, decidindo os assuntos postos pelas partes, fazendo uma análise apenas do enfoque jurídico do que é procedente ou improcedente. Nessa forma de solução tradicional, geralmente não se escuta os anseios, desejos, aflições, angústias e expectativas das partes, apenas decide o processo. (THOMÉ, 2010, p.112)

Nota-se ainda, que a sociedade brasileira desenvolveu uma cultura litigiosa, observando-se inclusive nas instituições de ensino superior, onde os alunos não são preparados para a resolução alternativa dos conflitos, mas sim que

prevalecem apenas as resoluções tomadas pela jurisdição estatal, confiando apenas a ela.

Deste modo, quem busca a defesa de seus direitos, seja uma ameaça ou uma lesão a estes, espera que o Estado-juiz dite direito para a situação litigiosa, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social harmônica.

Porém, existem outras formas de resolução de conflitos, além da decisão judicial. Seja com a intervenção ou não de um terceiro e com maior ou menor autonomia de vontade entre as partes no processo decisório.

Como apontado por Martinelli e Almeida, essa intervenção pode apresentar algumas vantagens:

As partes, quando descrevem o conflito a uma terceira pessoa, ganham tempo para se acalmar, já que interrompem o conflito para descrevê-lo; a comunicação entre as partes pode melhorar, já que a terceira pessoa auxilia as pessoas envolvidas a terem mais clareza e as ouvirem melhor a outra parte; as partes definem as questões que realmente são importantes, pois o terceiro envolvido sugere a priorização de alguns aspectos conflitantes; os custos crescentes de permanecer no conflito podem ser controlados e até reduzidos. (MARTINELLI; ALMEIDA, 1998, p. 71)

No entanto, para que a sociedade brasileira passe a usar os métodos alternativos de resolução de conflitos com mais frequência e credibilidade, uma nova cultura deve ser incorporada na mente dos cidadãos, a fim de se mostrar a possibilidade de atingir uma solução. Sendo esta alcançada de uma maneira mais rápida, menos onerosa e principalmente, atacando o âmago da questão jurisdicional, que é a emocional. (CACHAPUZ, 2006, p. 16)

Nesta espreita, a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais surge como um meio de acesso à justiça em sentido amplo, ou seja, um instrumento capaz de possibilitar o regresso daquele que ajuizou uma ação, com sua lide solucionada com eficácia, presteza e celeridade em tempo razoável, considerando que o acesso à justiça *lato sensu* nada mais é do que o reflexo do princípio da eficiência na seara processual.

Assim, faz-se necessário distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se remete ao efetivo cumprimento do Direito por parte da sociedade, ao reconhecimento do Direito pela comunidade, ou ainda, aos efeitos desencadeados por uma determinada regra através de seu cumprimento.

Outrossim, no que tange à eficácia jurídica, José Afonso da Silva leciona que todas as normas constitucionais a possuem e são aplicáveis nos limites objetivos de seu teor normativo, pois todas têm a força operativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos. (SILVA, 2011, p. 86).

O que importa para o momento, no entanto, é o estudo da efetividade, que significa a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social.

Aí encontra-se atestada a grande importância dos Juizados Especiais, criados pela Lei 9.099/95, com o intuito primordial de realizar a efetividade processual, apesar de alguns desacertos do legislador e de ter recebido críticas doutrinárias.

Ainda assim, essa lei representa grande avanço à medida que caracteriza a continuidade e extensão de uma experiência positiva à esfera judicial estadual, capaz de viabilizar aos cidadãos um modo mais prático e simplório de acesso à justiça e a oportunidade de resolver seus litígios mais rapidamente através da conciliação.

A lei ainda prevê a possibilidade de continuidade da audiência uma em outra data diante de justificativa fundamentada, priorizando a tentativa de conciliação e a possível resolução dos conflitos coadunando-se com a pacificação social.

Deste modo, resta claro que a intenção do legislador não foi dar descrédito à justiça comum, mas sim promover o acesso à justiça de uma forma mais eficaz através de um órgão mais célere e acessível.

E, nessa busca pela conciliação e conseqüente pacificação dos conflitos, observa-se o indispensável papel desse instituto na resolução dos litígios, objetivando-se, portanto, a eliminação destes, promovendo a paz social num universo cada vez mais alargado de demandas processuais.

Em termos, o objetivo principal com a utilização da conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é instituir uma nova compreensão, voltada a pacificação dos conflitos, diminuindo sua duração à medida que permite que as contendas sejam solucionadas mediante procedimentos simples, viabilizando também a redução do número de processos judiciais em tramitação.

Deste modo, pode-se ainda, considerar a conciliação como um instrumento alternativo e acessível aos cidadãos, seja na fase anterior ao processo, ou na fase processual, que tem como objetivo primordial por fim ao conflito entre os litigantes, de forma simples, célere e eficiente, alcançando um dos objetivos fins do sistema judicial brasileiro que é a pacificação social (art. 3º, inciso I e art. 5º, LXXVIII)²⁹.

Com tudo isso, observa-se que a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é de extrema importância, pois garante à população um efetivo acesso à justiça, fazendo, na maioria das vezes, com que os fins sejam alcançados e que as partes tenham acesso a uma prestação jurisdicional imediata. Isso acaba por contribuir para que a justiça comum não se afogue ainda mais na imensidão de processos que lhe cabe.

Considerando os devidos méritos da utilização da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, importa ressaltar que antes do surgimento dos juizados, os cidadãos muitas vezes deixavam de interpor suas ações pelo descrédito que tinham no judiciário em virtude do excesso de formalismo e demora ou mesmo para não ter que arcar com as custas e honorários processuais.

Dinamarco afirma que:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade. (DINAMARCO, 2005, p. 138)

²⁹ Dispositivo legal da **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

Nota-se que o autor, sem desmerecer ou deixar de lado a importância do processo estatal, coloca de maneira clara a necessidade de buscar outros caminhos que possam resolver os conflitos de forma mais célere e acessível à população.

A conciliação é um desses caminhos e vem sendo, ao que parece, uma ferramenta útil e efetiva na busca pela resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que proporciona o acesso à justiça.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdiscionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 32)

Estes autores, destacam a ruptura com o formalismo processual e a gratuidade da justiça como características fundamentais que emergem dos meios alternativos de resolução de conflitos, tornando o poder jurisdicional mais acessível e célere às pessoas de menor poder aquisitivo, cumprindo assim o Estado-juiz com a sua função precípua de pacificação social.

Nesta seara, a realização de acordos, seja de âmbito extraprocessual ou endoprocessual, facilita a estratégia estatal de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide (Princípio constitucional da celeridade processual).

Ademais, auxilia na redução do número de processos que se avolumam no Poder Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e ocorrências que futuramente possam vir a se transformar em ações judiciais, sendo sintetizada, igualmente, como um instrumento acessível ao cidadão, visando minorar a sobrecarga processual dos Tribunais e os altos custos com as demandas judiciais.

Sendo assim, verifica-se que a tutela jurisdicional não representa o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa eliminando conflitos e satisfazendo pretensões igualmente justas.

De igual modo, a incapacidade latente do Estado em solucionar as insatisfações e os litígios judiciais com celeridade, com eficiência e com dinamismo jurisdicional evidencia a necessidade de um desprendimento do modelo posto através da aderência e da prática de formas alternativas de apaziguamento social.

Com isso, haverá maior possibilidade de promover a cidadania, conscientizando e esclarecendo os cidadãos sobre os direitos de que são titulares e da possibilidade de reivindicá-los; a promoção da “cultura de paz”, enfatizando que a composição de litígios também pode ser dada de maneira eficaz por vias alternativas.

E ainda, na conciliação das partes num processo litigioso, além de proporcionar a resolução do conflito não somente no campo jurídico, mas também no plano sociológico, é muito importante para a efetiva pacificação social.

3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O acesso à justiça pode ser caracterizado hoje como uma condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que tem por finalidade a garantia de direitos. (MATTOS, 2009, p. 70)

Com base nisso, é plausível considerar que “o termo acesso à Justiça compreende os equivalentes jurisdicionais, tais como: autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem, compreendendo também um sentido axiológico e coerente com os direitos fundamentais”. (BATISTA, 2010, p. 24)

Nesse diapasão, Rodrigues aduz:

O primeiro, atribuindo ao significante Justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões *acesso à justiça* e *acesso ao Judiciário*; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão *Justiça*, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. (RODRIGUES, 1994, p. 28)

Com isso, considera-se que o Acesso à Justiça não deve ser compreendido apenas como o acesso ao Poder Judiciário, mais sim o Acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais. A expressão acesso à justiça conforme apresenta Cappelletti e Garth:

é reconhecidamente de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo. (...) O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12)

Nesta ótica, o direito ao acesso à justiça tem como um de seus principais objetivos o direito a tutela jurisdicional do Estado e, a partir dessa posição, o professor José Roberto Bedaque traz o seguinte:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelador em conformidade com as garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, justo. (BADAQUE, 2003, p. 71)

Notoriamente, a tutela do Estado está prevista de forma expressa no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988³⁰, o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

“Essa previsão constitucional trata de uma garantia constitucional à jurisdição; sendo assim, é uma garantia, porque tem como finalidade o meio de proteção desse direito, não se restringindo às ações constitucionais.” (BATISTA, 2010, p. 26)

³⁰ **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

É uma medida que tem o intuito de assegurar e garantir todos os direitos do homem, eis que, considerando os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional e nos Tratados e Convenções Internacionais nos quais o Brasil é signatário, observa-se a grande valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização dos Direitos Fundamentais.

Em termos, pode-se afirmar que “a Dignidade da Pessoa Humana é considerada valor constitucional supremo. É o núcleo axiológico do ordenamento jurídico e da Constituição. É aquele valor em torno do qual giram os demais valores consagrados no ordenamento jurídico, como o acesso à Justiça.” (BATISTA, 2010, p. 33)

Neste contexto, observa-se ainda, a preocupação do constituinte originário ao elencar grande parte desses direitos na estrutura da Constituição Federal em vigor, mesmo sendo esse rol exemplificativo e não taxativo, havendo a possibilidade de sua alteração de acordo com as mudanças sociais.

Assim, um sistema jurídico-constitucional que busque a valorização do ser humano e a garantia de efetividade de todos os seus direitos fundamentais deve, do mesmo modo, garantir aos seus tutelados, o efetivo e amplo acesso à justiça.

Do contrário, de nada adianta garantir um direito e não dar condições ao lesado a reparação ou a supressão de sua lesão, ou, ainda, aquele que se sente ameaçado de uma lesão sendo, portanto, “o direito ao acesso à justiça passou a ser um direito garantidor de todos os outros” (MARINONI, 1993, p.21).

Acerca desse mesmo tema, Cesar Asfor Rocha, coloca que:

O enunciado acesso à Justiça é problemático se não vier acompanhado dos elementos qualificadores que viabilizam a sua efetividade, ou seja, o acesso à justiça não é só um enunciado bastante em si mesmo; pelo contrário, tem um conteúdo nuclear específico que deve ser identificado para que o princípio tenha consistência e permita a verificação, nos casos concretos, da sua aplicabilidade ou não, mesmo que não se dê maior realce ao sempre atual problema da efetividade. (ROCHA, 2007, p. 70-71)

Deste modo, o efetivo acesso à justiça torna-se fundamental nos sistemas, pois visam assegurar os direitos das pessoas.

Neste cerne, Marinoni, tratando da relativização do binômio direito-processo, em especial acerca do processo, destaca:

Quando se pensa em tutela jurisdicional efetiva, descobre-se, quase por necessidade, a importância da relativização do binômio direito-processo. O processo deve estar atento ao plano do direito material, se deseja realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas. O direito à pré-ordenação de procedimentos adequados à tutela dos direitos passa a ser visto como algo absolutamente correlato à garantia de acesso à justiça. Sem a predisposição de instrumentos de tutela adequados à efetiva garantia das diversas situações de direito substancial, não se pode conceber um processo efetivo. O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. (...) A doutrina processual civil e os operadores do direito estão obrigados a ler as normas infraconstitucionais à luz das garantias de justiça contidas na Constituição Federal, procurando extrair das normas processuais um resultado que confirma ao processo o máximo de efetividade, desde, é claro, que não seja pago o preço do direito de defesa. É com esse espírito que o doutrinador deve demonstrar quais são as tutelas que devem ser efetivadas para que os direitos sejam realizados, e que a estrutura técnica do processo está em condições de prestá-las. (MARINONI, 2010, p. 32)

Com efeito, o Acesso à Justiça deve ser compreendido como o acesso a todos os meios de solução de conflitos e como um mecanismo que visa salvaguardar e promover todos os direitos fundamentais, e, por consequência, valorizar a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, diversos obstáculos são apresentados pela doutrina no que tange ao acesso à justiça, e para uma melhor compreensão acerca desses obstáculos, a divisão apresentada por Cappelletti e Garth (1988, p.30), se mostra contundente, à medida que analisa os obstáculos acerca das custas judiciais e possibilidade das partes.

As custas judiciais é um dos principais obstáculos de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Apesar de assegurada a garantia da gratuidade a todos que aleguem insuficiência de recursos para custear a demanda, nota-se que ainda há muita pobreza à margem dos serviços judiciais, diante da inevitabilidade de algum dispêndio: a realização de uma perícia, obtenção de documentos, dentre outros (NALINI, 2000, p. 61).

Muitas das vezes, os custos das demandas processuais desestimulam as pessoas a recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar seus conflitos. (MARINONI, 1993, p.26)

Esse obstáculo se destaca vista ao elevado custo do processo judicial, onde uma parcela significativa da população não tem condições de arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias. (MATTOS, 2009, p. 76).

Já no que concerne a análise da possibilidade das partes, o desconhecimento das pessoas sobre seus direitos básicos e, principalmente, dos instrumentos processuais que os possam garantir (MATTOS, 2009, p.80), e a força da desinformação, é um dos pontos de estrangulamento do acesso à justiça (BEZERRA, 2001, p. 187).

Nesse viés, esclarece Santos:

(...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (...) mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como a violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. (SANTOS, 2003, p. 170)

A análise dessa presente barreira é muito importante, visto que ela é “especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos.” (CAPELLETTI, 1988, p. 23)

Ao ter suas custas minimizadas e seus procedimentos menos burocráticos e de fácil acesso da população em geral, os Juizados Especiais Cíveis desempenham um papel fundamental, enquadrando-se no campo jurisdicional como um meio que viabiliza o acesso à justiça a todos que recorram ao referido órgão para resolver seus litígios.

Quando uma pessoa não consegue reconhecer seus direitos e ainda não tem conhecimento ou ele é limitado a respeito de como ajuizar uma ação, o Acesso à Justiça fica mitigado e em alguns casos ele não se materializa, não existe.

Nesta espreita, o Juizado Especial Cível, também conhecido como JEC no âmbito jurídico, tem a função e o objetivo de aproximar e distribuir justiça às camadas menos favorecidas, que por medo, ignorância, descrédito ou simplesmente

por falta de orientação necessária, encontra-se à mercê da justiça Estatal comum. Justiça esta que além de morosa, não dá importância suficiente às causas de menor complexidade, se comparadas as grandes causas em que se litiga em favor de um alto valor econômico.

Assim, o acesso à justiça, enquanto garantia constitucional, visto como um canal viável para tornar os direitos efetivos e como um promotor de justiça social, assume sua principal responsabilidade que é torná-lo possível às pessoas, ou seja, a ordem constitucional deve assegurar o direito de maneira igual para todos. E, visivelmente, isso se concretiza na ceara dos Juizados Especiais Cíveis na maioria das vezes.

Com isso, o acesso à justiça, sendo a garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária, talvez um dos maiores mecanismos para propiciar a realização da ordem jurídica justa, deve ser observado de tal forma, que possa ser efetivado, como um direito humano essencial ao completo exercício da cidadania.

Este Princípio constitucional como já sabido, disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988³¹ é muito mais abrangente do que simplesmente o acesso ao Poder Judiciário e às suas instituições por lesões ao direito.

Traz consigo a certeza de que seu alcance vai além de uma acepção de cunho meramente formal, para fins de estruturar a tutela jurisdicional do Estado e possibilitar que esta seja alcançada por quem necessite busca-la.

Tendo como norte os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente os direitos à cidadania e da dignidade da pessoa humana, é possível verificar a importância desse princípio constitucional para fins de delinear o que seria uma tutela jurisdicional efetiva e justa, com uma gama de direitos fundamentais e valores inerentes à pessoa humana, enquadrando-se aí também a ameaça de direito.

“Essa previsão constitucional trata de uma garantia constitucional à jurisdição; sendo assim, é uma garantia, porque tem como finalidade o meio de

³¹ **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

proteção desse direito, não se restringindo às ações constitucionais.” (BATISTA, 2010, p.26)

É medida que visa assegurar e garantir todos os direitos do homem, pois, considerando os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional e nos Tratados e Convenções Internacionais onde o Brasil é signatário, pode-se observar a grande valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização dos Direitos Fundamentais.

“A Dignidade da Pessoa Humana é considerada valor constitucional supremo. É o núcleo axiológico do ordenamento jurídico e da Constituição. É aquele valor em torno do qual giram os demais valores consagrados no ordenamento jurídico, como o acesso à Justiça.” (BATISTA, 2010, p. 33).

É notório que o JEC, assume uma grande importância para a efetivação do acesso à justiça, pois a sua composição é de grande destaque jurisdicional abrangendo as camadas mais desamparadas da sociedade dando lhes um acesso á justiça mais ágil na medida dos seus litígios.

Um dos aspectos considerados como mais importantes nos juizados é a gratuidade na prestação jurisdicional. Não se confunde com a assistência judiciária gratuita, visto que nesta deve-se preencher certos requisitos para que possa ser beneficiado com tal assistência, já aquela visa atender todas as pessoas que visam justiça gratuita para causas de menor teor, não precisa ser necessariamente uma pessoa necessitada, embora este seja o entendimento da maioria.

O JEC cria oportunidades efetivas para que a sociedade utilize dos seus serviços. As pessoas tem a faculdade de utilizar dos serviços do advogado ou não, elas poderão ajuizar ações em nome próprio á depender da complexidade da causa posta em juízo o que vem a diminuir os custos processuais.

Atualmente, muito se fala na efetividade e acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que sua criação se deu com o objetivo de promover a facilitação do acesso na esfera jurisdicional.

Os juizados são essencialmente instrumentalistas, pois as ações impetradas e julgadas no âmbito deste são consideradas como instrumentos dotados de celeridade, tornando eficiente a realização do direito material, considerando a jurisdição como uma forma de atividade garantidora dos princípios

constitucionais, entre eles a isonomia, o contraditório e a ampla defesa.

Os Juizados Especiais Cíveis possuem a grande importância em garantir as partes um processo em contraditório à medida que proporciona á estas uma forma de participação mais efetiva em todos os procedimentos e na preparação da decisão final, não se trata apenas de uma busca de justiça célere deve-se promover uma efetiva justiça dentro de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, tem-se que:

“não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições de aceitabilidade racional e da decisão consistente. [...] De um lado, o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas conscientemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida. [...] De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito” (HABERMAS, 1997, apud SOARES, 2004, p. 127).

As palavras do autor expressa que não é somente o direito á uma decisão justa e célere que se deve buscar dentro do Estado Democrático de Direito, trata-se de um conjunto de atos que irá desencadear o efetivo acesso a justiça como, por exemplo, a participação de partes interessadas e a aplicação do contraditório e da ampla defesa.

O JEC foi criado para solucionar questões comuns de uma forma mais rápida e econômica e a CF/88 o estabelece de uma forma bastante especial para que as camadas mais excluídas da sociedade alcance seus objetivos. Desta forma, o JEC não pode ser entendido como um simples procedimento e sim como um órgão capaz de possibilitar o exercício da cidadania, constituído por meio do acesso a justiça garantida de uma forma mais acessível a todos.

A lei 9.099/95³² sucedeu a lei das pequenas causas (lei nº7.244/1984)³³.

³² **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

³³ **Lei nº7.244, de 07 de novembro de 1984,** revogada pela lei nº 9.099/95. Dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

A atual lei entrou em vigência com sua ideologia definida, a sua principal missão consistia em promover um diferencial de justiça se comparada ao judiciário tradicional, esta nova justiça tem por objetivo minimizar as angustias e desprazeres do cidadão comum em suas causas menos complexas, que antes da implantação da nova lei não eram apreciadas pela justiça comum.

Talvez seja este o motivo pelo qual a CF/88³⁴ define os juizados especiais como sendo um “paradigma do poder judiciário brasileiro”.

Ainda, a Constituição Federal permite que cada Estado institua seus juizados especiais próprios com feições que se adequem ao território em que forem criados. Isso é possível para que todos os cidadãos tenham um maior acesso a justiça não somente nas grandes capitais, mais também em seus territórios e municípios fazendo com que desta forma sejam abertas todas as portas de um Estado Democrático de Direito.

Todavia, não se deve enxergar que os juizados especiais apenas substituíram os juizados de pequenas causas, pois que, em sua essência, os juizados especiais constituem uma nova expressão de acesso à justiça que levou à evolução e afirmação dos chamados “direitos sociais”.

3.2 CONCILIAÇÃO COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Como já visto, a Conciliação é um meio alternativo de solução de conflitos, que possui características próprias e tem por finalidade a obtenção de um acordo amigável das partes conflitantes, mediante mútuas concessões, onde um terceiro interventor, ora conciliador, atua com o intuito de promover um entendimento entre as partes em conflito.

Tal propositura objetiva ajudar as partes a chegar num consenso, pondo fim a controvérsia, de modos a contribuir para que essas partes optem por evitar ou desistir da jurisdição, podendo assim, ser um instrumento eficaz de acesso à justiça.

³⁴ **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

Diante do atual cenário de morosidade processual, que cada vez se faz mais presente no Poder Judiciário, vem sendo propagado a necessidade de se buscar novos meios para a solução de conflitos, visto que o Estado não deve ser considerado o único foro pacificador de relações contenciosas.

Neste cerne, o instituto da conciliação vem ganhando espaço no cenário e no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um novo caminho a ser seguido pelos indivíduos, que necessitam resolver seus conflitos, trazendo esperança e possibilidade desses terem seus litígios sanados, sendo mais bem compreendidos quando enquadrados no movimento universal de acesso à justiça.

Dentro dessa seara estrutural que visa a celeridade na resolução dos conflitos, o instituto da conciliação inseriu-se na estrutura do judiciário como um meio alternativo de resolução de conflitos, em oposição à tradicional e morosa forma processual de dirimir as demandas judiciais.

Nota-se que a conscientização das pessoas em geral sobre o exercício de sua cidadania e a importância de uma efetiva proteção de direitos se faz necessário, sendo de fundamental importância à ampliação do acesso à justiça.

Importa destacar que essa nova inclinação vivida no sistema judiciário brasileiro já foi compreendida e praticada em alguns países como Japão e na Europa, cujos resultados apresentados são significativos e demonstram a importância dos meios alternativos na resolução de litígios.

No Brasil, verifica-se que o cidadão ainda detém pouco conhecimento acerca da eficácia dos meios alternativos, sobretudo a conciliação. Entretanto, os resultados já experimentados em algumas esferas processuais são formidáveis e, aos poucos, a aceitação entre os litigantes tem sido bastante positiva, pois se reduz um custo processual - através do não prosseguimento de uma ação - em retribuição a uma célere resolução do conflito.

A Conciliação deve ser entendida como uma ponte de acesso à justiça, de modos que permita levar o indivíduo a exercer sua cidadania plena, conhecer seus direitos, e garantias, de modo a buscar, de forma consciente e efetiva, a resolução de seus conflitos e a consequente pacificação social.

Com isso, resgata, ao menos em parte, a mancha social que pesa sobre a sociedade brasileira marcada pela injustiça, pela morosidade e, muitas vezes, pela

despreocupação com a efetividade do acesso à justiça e pacificação/resolução de conflitos.

Contudo, é importante salientar que a utilização da conciliação na solução alternativa dos conflitos não intenta substituir o judiciário, apenas complementar a ação estatal, superando a excessiva burocracia da justiça pública à medida que proporciona ao cidadão o livre exercício de sua cidadania.

Em 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução nº 125, regulamentou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação social.

A referida Resolução serviu de base ao já mencionado Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) que vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

Este instituto geralmente é empregado em conflitos onde as partes não possuem vínculo emocional ou afetivo. Trata-se de litígios esporádicos. Largamente utilizado para solucionar conflitos que não sejam de relações contínuas, o que não impede sua utilização em conflitos em outro viés.

Trata-se, de um procedimento mais simples do que a mediação e a arbitragem, apresentando quatro etapas, quais sejam: a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo, conforme consta na Resolução nº 125³⁵.

Além dos conflitos já mencionados, a conciliação é admitida para a pacificação de matéria penal, bem como a transação. Isto porque a Constituição Federal vigente instituiu os “juizados especiais, (...) competentes para a conciliação,

³⁵ **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. **Política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323resolucoes/>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...)” (Art. 98, I – CF/88)³⁶.

Assim, tanto em casos de controle jurisdicional indispensável quanto nos casos onde uma pretensão simplesmente deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, uma pretensão trazida pela parte ao processo vislumbra uma solução que demonstre o exercício da justiça e sua aplicação junto a todos os envolvidos num conflito.

Por isso é que se diz que um processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em “acesso à ordem jurídica justa”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 41)

³⁶ **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

4 UM RECORTE DA PRÁTICA PROCESSUAL COMO ESTUDO NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN

A evolução social e o crescente número de conflitos levados a juízo trouxeram à tona a constatação de que o Estado tem prestado uma ineficaz tutela jurisdicional e não tem garantido aos indivíduos a concretização de direitos.

Considerando o contexto de nossa sociedade, em que passamos por crises estruturais bem como o cenário do Poder Judiciário abarrotado, juízes com gabinetes superlotados e a latente carência de servidores, culmina-se com o agravamento da crise jurídico-institucional.

Segundo a Lei Complementar nº 294/ 2005 ³⁷ a Comarca de Santo Antônio está no rol das comarcas de segunda entrância, compreendendo sob sua jurisdição as cidades de Lagoa de Pedras, Jundiá, Passagem, Serrinha e Várzea, além da cidade sede que dá nome a comarca.

E, se tratando de uma cidade localizada na região Agreste, interior do estado do Rio Grande do Norte, Santo Antônio, cidade sede da Comarca, assim como tantas outras comarcas de primeira instância de cidades interioranas do nosso estado, sofre com a dificuldade estrutural de um Judiciário, por vezes incapaz de atender de maneira eficaz, a todos os que intentem invocar a tutela jurisdicional do Estado.

A necessidade de solucionar os conflitos legais por meio do judiciário, muitas vezes, permite que ocorra o congestionamento deste órgão jurídico, visto que são inúmeras as quantidades de conflitos considerados simples e de valores irrisórios, que a justiça comum não seria capaz de proferir decisões rápidas.

Esses pequenos conflitos poderiam ser solucionados sem burocracia, ou necessidade de prestação jurisdicionaria estatal, através de uma informalidade ou até mesmo por meio de uma simples proposta de conciliação considerada como indispensável ao Juizado Especial Cível, justificando a sua criação e desenvolvimento.

³⁷ **LEI COMPLEMENTAR Nº 294**, DE 5 DE MAIO DE 2005. Acresce e altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências. Disponível para *download* em: <<http://cms.tjrn.jus.br/files/lc-294-2005.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

A conciliação, sendo uma tendência moderna do Direito Processual Civil, constitui um meio alternativo para complementar a prestação da tutela jurisdicional, buscando a resolução dos litígios dos cidadãos.

A evolução da justiça privada para a justiça estatal, o fortalecimento do poder do Estado nas relações sociais e na resolução dos conflitos individuais, somados a adoção de mecanismos que promovem a função quase exclusiva de ente pacificador de conflitos, trouxeram à tona a percepção de que o Estado tem falhado em sua missão pacificadora diante de novas realidades que encarecem e custeiam os processos judiciais, ocasionando uma verdadeira Crise no Judiciário.

Além da defasada estrutura administrativa e logística, soma-se a realidade de que boa parte da população, que se quer tem condições econômicas de arcar com suas despesas diárias, desconhece ou não tem meios de reconhecer seus direitos.

Junta-se a isto, a falta total ou parcial de informações sobre as garantias da ordem jurídica, que acaba muitas vezes, marginalizando o indivíduo e o distanciando dos mecanismos de acesso à tutela jurisdicional, afastando-o da proteção que deveria ter, quando da infração de seus direitos.

Percebe-se que há certo desacordo entre o instrumento processual e a célere e segura prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, restando evidenciada, assim, uma margem de crise no Poder Judiciário, percebida em diversos aspectos, como o estrutural e o tecnológico, por exemplo.

Os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis para a resolução de conflitos, por vezes, não têm dado conta desses desafios, deixando de prover o direito à razoável duração do processo e o aspecto sociológico da pacificação que deve ser atingida com a resolução de um conflito.

Nesse viés, inúmeros são os fatores que retardam a prestação dessa tutela jurisdicional, conforme enumerados por Grinover:

- a) O distanciamento entre o Poder Judiciário constituído e o cidadão comum;
 - b) O excesso de processos que abarrotam o Judiciário;
 - c) A morosidade e os altos custos dos processos;
 - d) A burocracia e complicação dos procedimentos;
 - e) A mentalidade de juízes, que fazem menos do que poderiam;
 - f) E a ignorância das partes acerca dos procedimentos judiciais.
- (Grinover, 1988, p. 115)

Leonardo Greco no artigo Acesso ao direito e à justiça³⁸ traz à tona o fato de que muitos cidadãos se sentem desestimulados de ingressar em juízo porque o benefício econômico almejado, muitas vezes, é inferior às despesas a desembolsar e comenta sobre a falta de celeridade nos processos.

Nestes casos, percebe-se que a lentidão na prestação da tutela jurisdicional se dá, além das custas muitas vezes elevadas, também pela burocracia em que atos administrativos simplórios retardam o atendimento às demandas dos cidadãos, se transformando numa questão que envolve, sobretudo, o esforço humano, sua capacidade e, por que não, melhores condições estruturais de trabalho.

Pode-se considerar que esse problema poderia ser solucionado com intervenções administrativas de uma gestão comprometida com o atendimento dos objetivos do Poder Judiciário e da própria Administração Pública, sobretudo junto às comarcas do interior do estado.

Um caso peculiar em Santo Antônio-RN, que finda agravando ainda mais a realidade da comarca, é a inexistência de um Juiz titular atuando na Comarca e ao longo dos últimos cinco anos esta vem sofrendo com esta dificuldade latente, enfrentando problemas de ordem técnica e administrativa.

Se tratando de uma comarca de Vara Única que abrange as cidades de Santo Antônio (sede da comarca), Serrinha, Lagoa de Pedras, Passagem, Jundiá e Várzea, além das acumulações do cartório eleitoral vinculado a Justiça Eleitoral. Em tese temos uma Vara Cível, uma Vara Criminal, o JECC e as atribuições da Justiça Eleitoral simplesmente funcionando atualmente, sem um Juiz titular.

E ao longo de alguns anos, após períodos alternados entre presença de juiz titular, licenças, férias, afastamentos e substituições desses magistrados, atualmente o cargo vacante de titular encontra-se ocupado temporariamente pelos Juiz da Vara Cível, Juiz da Vara Criminal e Juíza do JECC da vizinha Comarca de Nova Cruz-RN. Todos atuam como juízes substitutos, e desempenham suas funções periodicamente, um por vez, seguindo uma escala e priorizando as demandas mais

³⁸ Artigo disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-acesso-ao-direito-e-%C3%A0-justi%C3%A7a>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

urgentes dentro daquilo que lhes sejam cabíveis.

Nesse contexto todo, com tantas peculiaridades que caracterizam a Comarca de Santo Antônio-RN, o Juizado Especial Cível de modo particular, atendendo todas as formas de procedimento legalmente impostas, tem por finalidade solucionar as causas de menor potencial ofensivo, de forma simplificada e na medida do possível, através de acordo entre as partes em audiência de conciliação presidida por conciliadores, dentre eles, estudantes de Direito estagiários do TJRN ou servidores do próprio juizado, cedidos pela Prefeitura Municipal, já que especificamente no JECC não há, no momento, atuação de servidor efetivo do TJRN.

Quando é o caso, o magistrado (atualmente a Juíza Substituta) preside a audiência de instrução, ocasião em que poderá proferir a sentença de imediato ou declarar o processo concluso para sentença.

4.1 PRÁTICA PROCESSUAL DOS PROCEDIMENTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SEUS JULGADOS

Como já se abordou nos capítulos anteriores, o Juizado Especial Cível trata-se de um órgão que compõe a justiça ordinária comum, configurando-se então como e uma espécie de justiça optativa e há quem o veja como uma justiça especializada como as demais varas pertencentes à justiça comum.

O que vai diferenciar o JEC dos outros órgãos jurisdicionais é prioritariamente o seu procedimento adotado nas ações ali ajuizadas, sempre obedecendo aos seus princípios basilares.

Causas de menor complexidade são aferidas de acordo com seus objetos e provas que caracterizam a matéria processual e não há que se observar aqui apenas o direito material em si.

Incluem-se no rol da competência do Juizado Especial as causas que não excedam 40 salários mínimos, podendo se referir a questões de trânsito, ações

possessórias, de despejo, consumo, juros excessivos entre outras, sempre respeitando o limite imposto no art. 3º da lei 9.099/95³⁹, que expõe:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito. (Redação da lei 9.099/95)

O magistrado que atua no âmbito do juizado especial cível deve seguir uma série de regras e procedimentos processuais peculiares, que neste juizado são bem mais simplificados que na justiça comum visando justamente à finalidade destinada a simplicidade e celeridade, não se exigindo efetuar procedimentos complexos que se opõem a estes princípios basilares do JEC.

Isso não significa, porém, que o Juizado Especial é a única solução para os problemas existentes em nosso ordenamento jurídico e da sociedade. Mas vale destacar a grandiosa importância deste órgão perante as decisões judiciais proferidas, as quais são passíveis apenas de um único recurso que verse sobre matéria infraconstitucional.

No que diz respeito aos recursos nos trâmites do Juizado Especial no TJRN, o Centro de Conciliação de 2º grau⁴⁰ funciona como um instrumento de

³⁹ **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

⁴⁰ Conferir informações sobre o Centro de Conciliação de 2º grau disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2/centro-de-conciliacao-2-grau>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

celeridade e tem como objetivo precípua a resolução dos conflitos que se encontram em fase recursal, de forma amigável, em um local de fácil acesso, com redução dos custos e do tempo processual.

A resolução dos conflitos é totalmente baseada na soberania da vontade das partes, o que as leva a tomar em consciência de suas próprias atitudes, pois serão as únicas responsáveis pela decisão final da lide.

O procedimento de conciliação pode ser iniciado pelo Desembargador Relator que, vislumbrando a possibilidade de solução rápida e pacífica de determinada demanda, encaminha os autos ao centro para serem inseridos nas pautas de audiência. Assim como pode ser iniciado por uma das partes ou ambas por meio de requerimento ao juízo.

Composto por uma Juíza e três Desembargadores aposentados, que atuam como Conciliadores, o Centro de Conciliação do 2º Grau está instalado na sede do Tribunal de Justiça do RN, 2º andar, com horário de funcionamento das 8h às 18h. As pautas são publicadas no Diário da Justiça, a fim de que as partes e seus representantes tomem conhecimento da data e horário determinados, além de serem enviadas às partes Carta Convite pelos correios.

No caso, os processos que envolvam quantificação de juros, taxas, serviços concessionários entre outros, por exemplo, exige-se a elaboração de cálculos aritméticos e perícias de natureza contábil, ou seja, nestes casos específicos admite-se a utilização da perícia.

Se uma das partes não houver cumprir o acordo celebrado em audiência conciliatória será executado no próprio juizado por qualquer das partes como expõe o artigo 22 da lei 9.099/95. Já as sentenças proferidas no JEC devem ser líquidas, uma vez que apenas os critérios de convencimento não bastam para fundamentar as decisões.

O Código de Defesa do Consumidor⁴¹ também deve ser observado pelo JEC em seus procedimentos, no que tange às matérias de natureza consumerista, muito recorrentes neste âmbito judicial e devem ser aplicados os seus devidos critérios, inclusive os de valor da causa.

⁴¹ **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

Conforme o art. 3º da Lei nº 9.099/95⁴², o JEC somente é utilizado nas resoluções de conflitos com baixo grau de complexidade, naquelas causas comuns que envolvem relações de consumo e outras causas de valor econômico que não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos e que não seja necessária a realização de perícias. Assim, o JEC é também um importante instrumento nas causas de defesa do consumidor.

Nas questões de valor até 20 (vinte) vezes o salário mínimo, a presença de um advogado é facultativa. Se o valor da causa for superior até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, torna-se Indispensável à presença do advogado.

No cotidiano do JEC, o exercício do direito de ação é facultativo para o autor, os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório e a pessoa jurídica poderá ser representada por um preposto.

Ainda com relação à prática processual no JEC, importa destacar que apenas pessoas físicas capazes, maiores de 18 anos e as microempresas podem recorrer a este juízo especializado para intentar possíveis soluções de seus litígios.

As pessoas físicas são atendidas e poderão ajuizar ação em desfavor de pessoa jurídica, enquanto que as pessoas jurídicas não podem reclamar neste Juizado Especial.

Os Juizados Especiais não são competentes para julgar todos os tipos de causas. Aquelas que envolvem matéria de natureza alimentar, fiscal, falimentar, interesses da Fazenda Pública e relações trabalhistas não estão sob sua competência.

O procedimento é bem simplificado. O auxiliar de secretaria do juizado registra a demanda na hora, obedecendo às senhas referente a ordem de chegada, e após a exposição dos fatos a reclamação é reduzida à termo, valendo como petição inicial à ser protocolada na ocasião.

Quando houver advogado, este apresenta a questão verbalmente, acompanhada de uma petição, uma procuração do demandante.

⁴² **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

Mesmo neste caso, a petição deverá passar pelas vistas do serventuário judicial para observar o procedimento adequado.

O interessado deverá dirigir-se ao Juizado portando documento oficial de identificação, CPF, comprovante de residência, além de outros que se fizerem necessários para a sua qualificação como autor e comprovação das informações concernentes à demanda pleiteada. Deve ainda informar o nome e endereço da pessoa contra quem pretende ajuizar a ação, munido dos documentos comprobatórios que possuir acerca do litígio posto em juízo. (Arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei 9.099/95)⁴³

Todos os procedimentos são realizados digitalmente através do Sistema do CNJ denominado Processo Judicial Digital – mais conhecido como PROJUDI.

Através deste mecanismo todos os trâmites processuais são realizados de modos a manter um banco de dados constantemente atualizado, contribuindo positivamente com as atividades procedimentais e a própria organização judiciária.

As aparentes facilidades tecnológicas e os procedimentos simplificados do Juizado Especial promovem ao que parece, um cenário propício à efetividade dos seus julgados.

Nesse cenário, especialmente, tratando da conciliação, este meio alternativo é extremamente importante, pois permite que todos os casos, sem distinção, sejam submetidos a este instituto, pois os Juizados objetivam, sobretudo, a pacificação das controvérsias, onde os julgamentos são uma exceção à finalidade principal.

Na fase conciliatória do procedimento do Juizado Especial, apenas se alcança a fase de instrução e julgamento caso não tenha sido frutífera a conciliação.⁴⁴

⁴³ **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

⁴⁴ Seção IX - Da Instrução e Julgamento. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

4.2 A CRISE DO JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Devido a muitos fatores causadores do retardo da justiça, desde os mais simples como, por exemplo, a carência de material de expediente, força humana suficiente para desempenhar todas as atividades inerentes ao JEC até a ocorrência de vacância prolongada quanto a presença de magistrado titular, a Comarca de Santo Antônio-RN, sobretudo o Juizado Especial, vem funcionando ao longo dos anos com um grau de lentidão exagerado, fazendo com que as causas que deveriam ser julgadas com celeridade cheguem a permanência absurda de 5 anos ou mais para serem apreciadas.

O que ocorre é a perda da celeridade processual e consequente efetividade dos julgados no âmbito do Juizado Especial, fazendo com que este princípio basilar, sendo descumprido, ocasione um congestionamento processual já esperado, dada situação problemática recorrente.

Outrossim, esse congestionamento processual, a morosidade contrária ao princípio da celeridade proposto pela Lei 9.099/95 e a carência e/ou ausência de políticas que promovam celeridade, efetividade e o próprio acesso à justiça trazem consigo um descrédito da população junto ao Órgão, que por sua vez, foi criado e existe para atendê-los em suas necessidades.

Fazendo uma singela análise dos trâmites processuais no Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio-RN, observa-se uma grande quantidade de processos existentes. Verifica-se também que os procedimentos são realizados dentro do possível e legalmente exigido, como é o caso dos procedimentos iniciais até a audiência de conciliação.

Ao ser protocolado junto à Secretaria Judiciária, o processo é devidamente encaminhado para o cumprimento das diligências necessárias, como a citação da parte requerida e aprazamento de audiência de conciliação.

Lembrando que todos esses procedimentos são realizados digitalmente através do Sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), o qual emite todos os documentos e correspondências necessárias ao cumprimento das diligências.

O requerente já sai ciente da data da audiência de conciliação aprazada e os procedimentos para citação do requerido são feitos em seguida.

Analisando este contexto surge uma visível incoerência entre a eficácia do atendimento inicial e o problema estrutural citado anteriormente. Ocorre que após o atendimento inicial e ocorrência da audiência de conciliação, os trâmites legais que seguem ficam prejudicados em sua maioria, pela carência/ausência de pessoal/material para cumpri-los.

Após a audiência, havendo conciliação, o processo aguarda homologação uma vez que é celebrado na presença de um conciliador, como já exposto aqui, em outra oportunidade.

Se com o desfecho da audiência, não houver conciliação, o processo segue conclusivo e, como dizem, “entra na eterna fila” aguardando julgamento ou cumprimento de alguma diligência, quando for o caso.

De todo modo, há uma quebra no processo de trâmite, impedindo a real celeridade processual e sua consequente efetividade.

Quando se pensa que a conciliação deveria resolver tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas, de forma barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos, por exemplo, configurando assim a celeridade e efetividade processual, num contexto como o da Comarca em estudo, verifica-se uma situação adversa.

Deste modo, a conciliação, muitas vezes, acaba perdendo seu caráter eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz) mas, em boa parte dos casos, ficam aguardando homologação de acordos e cumprimentos de diligências que não são feitas em tempo hábil devido aos problemas estruturais já mencionados.

Isso bloqueia a efetividade do Juizado Especial e, de certa forma, acaba quebrando a linha de acesso à justiça, quando as partes não têm seus direitos devidamente assegurados ou resguardados. Mesmo que por um lapso temporal quando da conclusão do processo até que seja prolatada a sentença, por exemplo.

Os dados coletados demonstram claramente a porcentagem exata dos processos em sua totalidade que estão em tramitação, ou recentemente distribuídos.

É perceptível, no caso em análise, que o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça não acompanhou a evolução social, tampouco o progresso científico do Direito Processual, muito menos o que dispõe a Lei que institui e disciplina os Juizados Especiais Estaduais.

A morosidade nos trâmites processuais, a mentalidade dos serventuários da justiça e, também dos magistrados, que nem sempre se utilizam dos meios mais adequados para a resolução dos conflitos, quando não tratam com certo grau de descaso as ações dos Juizados Especiais.

Junte-se a isso, o desconhecimento das partes de institutos processuais como a conciliação, ou mesmo o descrédito nesse instituto, aí resta configurado um distanciamento entre o Judiciário e os cidadãos além de promover o acentuado descrédito na instituição do próprio Poder Judiciário.

Nesse cerne, para que a sociedade passe a usar a conciliação como um meio alternativo de resolver seus litígios, uma nova cultura deve ser implantada, a fim de se mostrar a possibilidade de atingir uma solução de uma maneira mais rápida, menos onerosa e principalmente atacando o âmago da questão jurisdicional, que é a emocional. (CACHAPUZ, 2006, p. 16)

Para ilustrar a problemática exposta até aqui, a seguir vemos um retrato atual dos trâmites processuais no Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio-RN, relacionados às conciliações, com base nos dados retirados do Sistema Projudi no período de 01 de março de 2011 a 22 de maio de 2015:

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	
ESTATÍSTICA	PERÍODO (01/03/2011-22/05/2015)
Realizadas	1503
Realizadas com Conciliação	385
Canceladas	154
Negativas	49

Redesignadas	51
Total Movimentadas	2142
Aguardando Realização	39
Percentual de Conciliações	20%

(Fonte: Consulta no Sistema Projudi – *projudi.tjrn.jus.br* – realizada em 22/05/2015, às 10:36)

O quadro exposto anteriormente retrata certo grau de morosidade processual somado ao baixo índice de êxito das conciliações nas audiências. Trata-se de um índice visivelmente preocupante, uma vez que no período de aproximadamente quatro anos e meio, 1503 audiências foram realizadas no Juizado Especial Cível, com um índice efêmero de 20% de conciliações – 385 audiências realizadas com conciliação.

Dentre os principais fatores conjugados que podem explicar os resultados obtidos no Juizado Especial Cível está a formação educacional e profissional de boa parte dos que, por ventura, atuam neste órgão, a desinformação sobre a conciliação entre a população e sua cultura litigiosa.

Ressalte-se que neste período, a Comarca passou por momentos delicados de cunho administrativo e estrutural, onde a carência de recursos humanos e materiais, bem como ausência prolongada de juiz titular por motivos alheios aos objetivos deste estudo. A nomeação de um novo juiz titular após um longo período sem magistrado na comarca, fato que atualmente está se repetindo mais uma vez.

Todos esses fatores, como e de se esperar, acabaram contribuindo para que se chegasse a este cenário preocupante e triste.

Os dois juízes titulares das Varas Cível e Criminal e a juíza titular do JECC da Comarca de Nova Cruz-RN atuam como juízes substitutos em Santo Antônio-RN e vêm buscando, dentro das possibilidades, meios para diminuir o acúmulo processual e a visível ineficácia da prestação jurisdicional do Estado, especificamente na Comarca e estudo.

De modo particular, a Juíza Titular do JECC de Nova Cruz-RN, quando retornou suas atividades como juíza substituta em Santo Antônio-RN, vem dando uma atenção que há muito não era dada ao Juizado Especial.

Para exemplificar as ações e medidas tomadas nestes últimos meses, foram organizados os chamados “Pautões” de audiências de conciliação (e preliminares do JECrim) com o intuito de diminuir a carga processual e acelerar os procedimentos no Juizado Especial. Especialmente movimentando os processos mais antigos.

No JEC foram aprazadas diversas pautas de 100 (cem) audiências/dia, divididas em salas distintas, com conciliadores e a própria Juíza (em uma delas) acontecendo simultaneamente.

Esta ação conduz nova etapa de reestruturação do Juizado Especial na Comarca de Santo Antônio-RN, onde analisando apenas o último mês de estudo, cujos dados aparecem bem menos alarmantes, verifica-se uma mudança gradativa que marca o início de novas expectativas capazes de restabelecer, a médio e longo prazo, a eficácia do Juizado Especial acompanhada de tudo o mais que se espera deste órgão no serviço jurisdicional à sociedade.

Segue as estatísticas de audiências de conciliação no Juizado Especial Cível, no período compreendido entre 01 de maio a 30 de junho de 2015 com base nos dados retirados do Sistema Projudi no período de 01 de março de 2011 a 22 de maio de 2015:

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	
ESTATÍSTICA	PERÍODO (01/05/2015-30/06/2015)
Realizadas	36
Realizadas com Conciliação	7
Canceladas	8
Negativas	1

Redesignadas	0
Total Movimentadas	52
Aguardando Realização	1
Percentual de Conciliações	16%

(Fonte: Consulta no Sistema Projudi – *projudi.tjrn.jus.br* – realizada em 28/10/2015, às 09:06)

De acordo com os resultados verificados, a taxa de cumprimento dos acordos homologados no Juizado Especiais Cível é considerada satisfatória em função do número de acordos obtidos nas audiências de Conciliação e se comparado aos dados dos anos anteriores, como já mostrado.

Com a análise dos dados colhidos, percebe-se que para a efetivação da cultura da conciliação é necessária a convergência de alguns fatores de ordem cultural, técnica e administrativa que sejam capazes de contribuir positivamente para a percepção das vantagens e benefícios propiciados pelos meios alternativos de solução de conflitos, notadamente a conciliação no JEC, como eficazes na satisfação das demandas e da efetivação de direitos.

Os resultados ainda não são os mais desejados, mas já podem ser considerados satisfatórios, tendo em vista a mudança nos procedimentos, a busca por sanar as mazelas que assolam o nosso Judiciário e o envolvimento de pessoas eficientes e dispostas, está sendo possível, mesmo ainda com as dificuldades existentes, resolver os conflitos, instalando uma cultura pacificadora, resultado da mobilização e trabalho diferenciado, em meio ao caos.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo até aqui apresentado, pôde ser verificado que o Acesso à Justiça não compreende apenas o acesso ao Poder Judiciário propriamente dito, mas sim, de um possível acesso aos mecanismos da ordem jurídica constitucional, promotores dos direitos fundamentais e também o acesso os meios de solução do conflito por vias judiciais ou extrajudiciais.

Neste contexto, considerando que o acesso à justiça é garantia de acesso efetivo à máquina jurídica e judiciária, e, talvez, um dos maiores mecanismos de luta para a realização da ordem jurídica justa, deve ser observado de tal modo, que possa ser efetivado, inclusive, como um direito humano essencial para efetivação e completo exercício da cidadania.

Desse modo, a pesquisa analisou criticamente a efetividade da conciliação como um meio de resolução de conflitos no Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio-RN, observando o caráter resolutivo dos litígios e a devida satisfação das pretensões em juízo, utilizando como amostra de estudo os dados provenientes do Sistema Judiciário PROJUDI, compreendidos nos períodos entre 1º de março de 2011 a 30 de junho de 2015.

Após a análise dos dados obtidos, percebeu-se que a conciliação, por sua natureza, é um meio que efetivo na resolução de conflitos, contudo, ainda enfrenta fatores de ordem cultural e técnica que por ventura permanecem inviabilizado sua maior efetividade no âmbito dos Juizados.

Atenta-se que no Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio-RN, na maioria das vezes, a conciliação é presidida por conciliadores, escolhidos dentre os estudantes de direito, que prestam serviço voluntário ou remunerado, na qualidade de estagiários ou colaboradores do TJRN.

Nesse contexto, a economia é considerável para os cofres públicos, face ao uso gratuito de mão-de-obra ou mesmo de baixa remuneração se comparados aos custos gastos com servidores, mas a carência de experiência, conhecimento e, muitas vezes, de comprometimento de alguns conciliadores acabam refletindo na frustração de inúmeras conciliações, ou então na realização de audiências de forma

não recomendada, sem a devida orientação aos litigantes e esclarecimentos sobre a conciliação no cotidiano dos Juizados.

Os resultados obtidos nesta pesquisa demonstram que a conciliação é um meio eficaz na resolução de conflitos, caracterizando uma verdadeira via de acesso à justiça e de efetivação dos direitos individuais, embora o instituto venha enfrentado fatores de ordem cultural e técnica que tem inviabilizado a sua maior concretização. Desta forma, confirma-se a hipótese deste trabalho, comprovando a eficácia da Conciliação como meio alternativo de solução de conflitos.

Assim, restou configurado que a Conciliação pode ser benéfica ao proporcionar o Acesso à Justiça, por deixar os indivíduos mais próximos daquele que intervém no conflito existente, dada a estreita relação que há entre o Princípio do Acesso à Justiça como garantia constitucional e a conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos.

Mas, para que todos os objetivos do JEC sejam atingidos em um grau de eficiência necessária, não bastaria somente a criação deste órgão com competência específica, ele deveria ser embutido de simplicidade e agilidade, buscando, ao mesmo tempo, manter um nível de seriedade que o Poder Judiciário necessita para que se diminua o sentimento de descrédito da população.

E para dotar tal órgão de rigidez e agilidade, é primordial se ter como meta a conciliação para que seja realmente exercido o acesso à justiça como garantia constitucional.

Destaca-se, também, a necessidade de proporcionar maior informação sobre o instituto da conciliação à população. Por falta de conhecimento, que gera um desinteresse, muitas pessoas não buscam o atendimento de suas demandas através das vias conciliatórias, por não entenderem a importância desses meios solucionadores de conflitos.

É certo que a conciliação, por si só, não resolverá todos os litígios que insurgirem no seio da sociedade, porém, ela precisa e deve ser a primeira alternativa a ser buscada pelas partes para solucionar seus conflitos, visto a comprovação de que é de fato um instrumento que promove uma mudança de mentalidade e a paz social, finalidade do Estado-juiz.

Conclui-se ainda que apesar das ações positivas realizadas nos últimos

meses, no JEC da comarca em estudo, se faz necessário o seu fortalecimento e estruturação, pois se trata de um órgão de relevante importância para possibilitar o acesso a justiça à medida que promove a efetividade de seus julgados, fortalecidos pela prática da conciliação.

Com isso, após a análise de todos os dados e informações obtidos, percebeu-se que a conciliação, por sua natureza, é um meio eficaz na resolução de conflitos, embora, enfrente fatores de ordem técnica e cultural que em muito, acaba prejudicando ou mesmo inviabilizando sua maior efetividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Selene Maria de. **Manual do conciliador**. Revista Ciência Jurídica, v.19, n.123, p.347-363, 2005.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 785 p.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 12. Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BACELLAR, Roberto P. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BEDAQUE, José Roberto. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos Monges de Maredsous (Bélgica). Revisada por Frei José Pedreira de Castro, O.F.M., e pela equipe auxiliar da Editora. São Paulo: Ave-Maria, 2003. Edição Claretiana.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02. 58. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. V. 3.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido e revisado por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. reimpressão 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. 1838 p.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Fiúza, Ricardo (Coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUX, Luiz. **Manual dos juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 2002.

HESKETH, Maria Avelina Imbiriba. **A Conciliação: dever ético do advogado em busca da paz e da justiça**. 21p. 1 CD ROM.

LEMO, Eduardo Manoel. **Arbitragem & Conciliação: reflexões jurídicas para juristas e não juristas**. Brasília: Consulex, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. vol.1. São Paulo: RT, 2006.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e Solução de Conflito: do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo**. São Paulo: Atlas, 1998.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos: o cidadão na administração da Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. Ed. Coimbra: Coimbra, 2008. t.4.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Os Conflitos na Sociedade Moderna: uma introdução conceitual**. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A Díficil Sustentabilidade*, Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

ROCHA, Cesar Asfor. **A Luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da lei 9.099, de 26/09/1995**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. Ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. São Paulo: Saraiva, 2007

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SCHIMIDT, Ricardo Pippi. **Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: FGV, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEGISLAÇÃO E OUTROS SÍTIOS CONSULTADOS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e desacesso**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Just_acesso_desacesso.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Introduz o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015

_____ **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

_____ **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11.01.1973. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em fevereiro de 2015. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____ **Código de Processo Civil**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em fevereiro de 2015. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____ Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência da República, 2010, p. 79-81. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

_____ **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 e suas atualizações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2015

_____ **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____ **Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1880**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret_o/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 07 fev. 2015.

_____ **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984**, revogada pela lei nº 9.099/95. Dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

_____ **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

_____ **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. de 2015.

_____ **Lei nº Lei 10.259, de 12 de junho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 28 jan. de 2015.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Araguatu – TO, 26 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 13 maio. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

_____ **CAMPANHAS DO JUDICIÁRIO. Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____ **MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Disponível em:** <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em: 29 mar. 2015.

_____ **MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Conciliar – O que é conciliação?** Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliação/conciliacao.jsp>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____ Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010. **Política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323resolucoes/>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Provimento nº 806/2003**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/legislacao/Judici%C3%A1rio%20Nov%20Dez.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Projeto conciliar é preciso**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=7198&ACT=null&PAGE=0&PARM=null&LBL=Programas>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

FERNANDES, Viviane Rodrigues de Oliveira. **A conciliação no TJDF – Conciliar é legal**. Brasília-DF, jul. 2007. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes-especiais/...tjdft/Revista_ed09.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

FERNANDO. **Técnicas da mediação que podem ser usadas na conciliação**. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/conciliacao/pdf/art_mediacaoconciliacao_fernando.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015.

GRECO, Leonardo. **O acesso ao direito e à justiça**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 11 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-acesso-ao-direito-e-%C3%A0justi%C3%A7a>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos das vias conciliativas**. 2006. Portal do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 3, julho 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/remedio.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conversar faz a diferença**. Correio Brasiliense, Brasília-DF, dez. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ConciliarConteudoTextual/anexo/conversar_faz_diferenca.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA. **Regulamento Modelo Mediação**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/regula_modmed>. Acesso em: 03 abr. 2015.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizados especiais: a justiça da era moderna agoniza**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=830>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

SOUZA, Jennieire Moreira de. **As técnicas de conciliação e mediação nos juizados especiais cíveis**. Jurisway. Paraná – PR. 04 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG. ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDESIO. **Conciliação: uma cultura de pacificação social no TJMG** – Manual do Conciliador. 2007/2008. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/ersao_completa.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN. **Resolução nº 011/2011**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/resolucoes?start=100>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

_____ **Centro de Conciliação – 1º grau**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/>>

index.php/judicial/conciliacao2/centro-de-conciliacao-1-grau>. Acesso em: 01 maio. 2015.

_____ **Centro de Conciliação – 2º grau**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

_____ **LEI COMPLEMENTAR Nº 294**, de 5 de maio de 2005. Acresce e altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://cms.tjrn.jus.br/files/lc-294-2005.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

_____ PORTAL DO JUDICIÁRIO. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

_____ Resolução nº 023/2011. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/resolucoes?start=100>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação: simples e rápida solução de conflitos**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ANEXO 1 - ENTREVISTA CONCEDIDA PELOS SERVIDORES CEDIDOS AO TJRN / JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN

Data: 22/05/2015

Entrevistada: Eloá Cocentino de Oliveira

Auxiliar de Secretaria cedida pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio-RN

Área de Formação: Biblioteconomia

1. Quais as principais dificuldades enfrentadas por você, enquanto auxiliar de secretaria deste Juizado Especial?

Eu vejo a falta de recurso humano como um grande problema, acompanhada da carência de conhecimento na área jurídica. Outra grande dificuldade que enfrentamos aqui é a falta de suporte, treinamento e acompanhamento periódicos por parte do TJRN.

Considero também que a carência de recursos materiais dificulta ainda mais o rendimento das audiências e demais atividades no JECC.

2. No seu ponto de vista, qual a importância do instituto da Conciliação no âmbito do Juizado Especial Cível? Você considera a conciliação como um instrumento efetivo na resolução de conflitos?

A Conciliação é um instrumento fundamental para a resolução dos litígios, sendo eficaz à medida que evita um prolongamento da demanda para além da audiência. Pelo que posso recordar, em sua maioria, as ações alcançam êxito com acordos realizados na própria audiência, onde muitos são cumpridos sem passar pela fase de execução.

3. Aponte os problemas estruturais da Comarca que em sua opinião podem afetar o desempenho das conciliações no JEC?

No que concerne ao Juizado Especial, o número de processos parados, a carência de recursos humano e material afetam diretamente um melhor desempenho de nossas atividades.

Há processos antigos, de 2012 e outros, aguardando decisão. Por exemplo, temos aqui processos de 2009 aguardando sentença. Com esse cenário, a juíza substituta designou a realização de quatro pautas com 100 audiências cada uma, com o intuito de movimentar os processos, principalmente os mais antigos e está dando atenção a eles.

Mas realmente a problemática estrutural acaba dificultando nossas atividades, por mais que nos empenhemos. Para você ter uma ideia, o mutirão (de audiências) realizado em 2014, até agora tem muitas diligências que não foram cumpridas por falta de pessoal.

4. Você considera que a conciliação promove a efetividade do Juizado Especial Cível aqui na Comarca?

Infelizmente, pelos problemas estruturais enfrentados o JEC ainda não atende totalmente às expectativas, sobretudo com relação a celeridade processual, um dos fundamentos basilares do Juizado Especial.

ANEXO 2 - ENTREVISTA CONCEDIDA PELOS SERVIDORES CEDIDOS AO TJRN / JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO-RN

Data: 22/05/2015

Entrevistado: Josenilton Paulo de Araújo

Auxiliar de Secretaria cedido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio-RN

Área de Formação: Direito / Geografia – Mestrado em Engenharia Florestal

1. Quais as principais dificuldades enfrentadas por você, enquanto auxiliar de secretaria deste Juizado Especial?

Capacitação dos servidores com os sistemas do Judiciário, atendimento ao público e quantitativo de processos.

2. No seu ponto de vista, qual a importância do instituto da Conciliação no âmbito do Juizado Especial Cível? Você considera a conciliação como um instrumento efetivo na resolução de conflitos?

Sim, pois cria a oportunidade de solucionar as ações judiciais em tempo reduzido, valorizando o auxílio de quem procura seus direitos de forma pacífica e ao mesmo tempo tendo efetividade nas soluções realizadas.

3. Aponte os problemas estruturais da Comarca que em sua opinião podem afetar o desempenho das conciliações no JEC?

Falta de servidores, o número de processos existentes e a quantidade de cidades que compõe a comarca.

4. Você considera que a conciliação promove a efetividade do Juizado Especial Cível aqui na Comarca?

Sim. Nota-se a sua relevância para ter alternativas de soluções de conflitos.